



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL DA  
COMARCA DE MANAUS/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da **28ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Manaus**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; nos artigos 201, incisos V, VIII e IX, e 208, incisos I, VI e IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); no artigo 5º, incisos I e V, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985); e nos artigos 25 e 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Brasil, nº 2971, Compensa, CEP 69.035-110, Manaus/AM, representado pelo Prefeito Municipal, Renato Frota Magalhães, que pode ser citado no referido endereço RUA MANJERONA 10, CJ FLAMANAL, QD C, Bairro PLANALTO, CEP: 69044027, Manaus/AM, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

---

## I - DAS PRELIMINARES

### I.1 - Da legitimidade do Ministério Público

O objeto da presente Ação Civil Pública de natureza condenatória consiste em compelir o Município de Manaus a implementar o Orçamento Criança e Adolescente (OCA), com a devida previsão e destinação de recursos suficientes para o financiamento integral das políticas públicas voltadas à infância e juventude.

Nesse contexto, busca-se, de forma específica, sanar a omissão estatal quanto ao adequado custeio e à estruturação da política pública de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, a fim de assegurar capacidade real de atendimento à demanda existente.

A pretensão deduzida visa, portanto, garantir que o ente municipal disponha de planejamento orçamentário e estrutura compatíveis com a proteção integral, possibilitando a efetiva implementação das medidas de proteção destinadas ao público infantojuvenil que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 98 c/c art. 136, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos referidos direitos transindividuais das crianças e adolescentes tem fundamento no artigo 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem assim nos artigos 201, V, 208, VI e IX, e 210, I, do ECA.

O art. 201, inciso V, do ECA confere ao Ministério Público a atribuição de promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para a proteção dos interesses individuais,



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência. Por seu turno, o art. 208 do mesmo diploma legal elenca as hipóteses de responsabilização por oferta irregular de serviços, incluindo o serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência (inciso VI), bem como ações, serviços e programas destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar (inciso IX)

Nesse sentido, a **Recomendação nº 82/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** recomenda expressamente aos membros do Ministério Público a fiscalização do Orçamento Criança e Adolescente e a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o financiamento adequado das políticas de proteção à infância.

Indiscutível, portanto, a legitimidade do Ministério Público ante a expressa previsão constitucional e infraconstitucional.

## **I.2 - Da competência da Justiça da Infância e Juventude**

Não há dúvida quanto à competência absoluta desse douto Juízo para conhecer e julgar a presente ação, de acordo com as disposições dos arts. 148, IV, 208, VI e IX, e 209, todos do ECA:

*Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;*

*[...]*

*Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...] VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à*



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

*infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem; [...] IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.*

*Art. 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.*

Cabe ressaltar que não há que se falar em intromissão do Poder Judiciário no poder discricionário do Administrador, em especial quando se trata de programa de promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, pois estes direitos estão protegidos pela garantia constitucional da absoluta prioridade.

## **II - SÍNTESE FÁTICA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

A presente Ação Civil Pública decorre da instrução exaustiva do **Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000028-3**, instaurado por esta Promotoria de Justiça com a dupla finalidade de fiscalizar a implementação da metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (OCA) no Município de Manaus e acompanhar a elaboração das leis orçamentárias municipais - Plano Plurianual (PPA 2026-2029), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026) e Lei Orçamentária Anual (LOA 2026) - de modo a assegurar a observância do princípio constitucional da prioridade absoluta na alocação de recursos destinados à proteção de crianças e adolescentes.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Paralelamente, a instrução do Procedimento Administrativo n° 09.2025.00000051-7 também contemplou a apuração da situação da rede de vagas de acolhimento institucional e familiar em Manaus, com especial atenção à capacidade instalada, à demanda reprimida, ao financiamento das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) parceiras e à adequação dos repasses municipais ao custo real dos serviços.

No curso das instruções administrativas, foram expedidos ofícios às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que operam serviços de acolhimento institucional em Manaus, à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), à Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF), à Câmara Municipal de Manaus (CMM) e à 20ª Comissão de Direitos da Criança, do Adolescente, da Juventude e do Idoso (COMDCAI). Além da expedição de ofícios, esta Promotoria realizou diversas reuniões técnicas com os gestores públicos municipais, com as OSCs e com representantes dos Conselhos Tutelares, buscando, pela via extrajudicial, a solução para a precariedade do financiamento da rede.

Destaca-se a realização de **Audiência Pública em 04 de novembro de 2025**, no âmbito da Câmara Municipal de Manaus, para discutir o financiamento da rede de proteção à criança e ao adolescente, bem como reuniões com a titular da SEMASC para tratar especificamente dos termos de fomento e da ausência de instrumentos de parceria vigentes com diversas instituições.

A investigação ministerial revelou um quadro de **precariedade estrutural** no financiamento da rede de acolhimento de crianças e adolescentes em Manaus, caracterizado pela:



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

- 
- Dependência crônica e insustentável de emendas parlamentares individuais para a manutenção dos serviços de acolhimento institucional;
  - Insuficiência flagrante dos valores orçamentários destinados à Proteção Social Especial;
  - Ausência de rubricas orçamentárias específicas para os serviços de acolhimento institucional e Família Acolhedora;
  - Não implementação da metodologia OCA;
  - Superlotação das unidades de acolhimento;
  - Inadimplência do Estado do Amazonas no cofinanciamento da assistência social desde o exercício de 2022.

Diante das graves constatações e da ausência de resposta ou ação satisfativa do poder público municipal, esta Promotoria expediu a **Recomendação Conjunta n° 0001/2025/28PJ**, dirigida aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, recomendando a criação de rubricas orçamentárias expressas para a área da infância, dotação suficiente e de caráter permanente para o custeio dos serviços de acolhimento infanto-juvenil institucional e familiar, implementação da metodologia OCA e estruturação técnica setorizada na SEMEF e na SEMASC para monitoramento dos recursos.

Todavia, decorrido o prazo concedido para a adequação das recomendações, a SEMEF informou que **não houve a criação de rubricas orçamentárias específicas e exclusivas para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, alegando que as ações já



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

estariam previstas em rubricas genéricas como "Apoio à Rede Socioassistencial Complementar" (Ação 2045).

Imagem 1 - Despacho n° 004/202-DEDEO anexo ao OFÍCIO N° 0220/2026-GS/SEMEF

**SEMEF**  
Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento e  
Tecnologia da Informação

2026.11209.15259.0.002826 (VOLUME 1) - 2026.11209.11215.9.015958 (Folha 21)  
**Manaus**  
O trabalho não para  
Av. Brasil, 2971, Compensa, CEP 69036-110. Telefone (92) 3672-1574

DESPACHO N. 004/2026 – DEDEO

PROCESSO: 2026.11209.15259.0.002826

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Amazonas – 28.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Manaus

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVO N.º 09.2025.00000028-3. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 09.2025.00000028-3**

#### DESPACHO

Em atenção ao Processo n. 2026.11209.15259.0.002826, por meio do qual o Ministério Público do Estado do Amazonas requer esclarecimentos pormenorizados, constantes às fls. 4 e 5 dos autos, acerca do atendimento às Recomendações n. 0001/2025-28PJ, esta Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef) passa a se manifestar nos seguintes termos:

Inicialmente, informamos que **não houve a criação de rubricas orçamentárias específicas destinadas, de forma exclusiva, ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**. Não obstante, o referido serviço encontra-se implementado e em execução, mediante fomento a Organizações da Sociedade Civil (OSC), em consonância com o modelo de parceria previsto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000028-3, pág. 1.327.

Dessa feita, a LOA 2026 foi aprovada pela Câmara Municipal sem as rubricas específicas recomendadas pelo Ministério Público e sem a suplementação orçamentária necessária, mantendo-se a previsão de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o edital de acolhimento institucional - valor manifestamente insuficiente e defasado em relação ao custo real da rede.

Registra-se, ainda, que em janeiro de 2026 a rede de acolhimento noticiou situação de colapso iminente, com



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

instituições ameaçando a interrupção dos serviços por insuficiência de recursos, confirmando as projeções alarmantes identificadas durante a instrução do procedimento administrativo.

Ressalte-se que, na presente data (17/04/2026) (17/04/2026), o SAICA – único serviço de acolhimento institucional mantido pelo Município de Manaus – registra o total de 52 crianças e adolescentes acolhidos, número que evidencia, de forma inequívoca, a sobrecarga do sistema e a absoluta inadequação da estrutura atualmente disponibilizada pelo ente municipal.

Esgotadas as vias administrativas e extrajudiciais, impõe-se a atuação jurisdicional do Ministério Público para assegurar a efetividade do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, mediante a superação da omissão estrutural do Município de Manaus quanto ao planejamento, financiamento e implementação das políticas públicas voltadas à infância e juventude.

A presente ação civil pública não se limita à correção pontual das falhas verificadas no serviço de acolhimento institucional, mas busca compelir o ente municipal a estruturar, de forma adequada e contínua, todo o sistema de garantia de direitos, com a devida previsão orçamentária – inclusive por meio da implementação do Orçamento Criança e Adolescente (OCA) – assegurando recursos suficientes para todas as políticas infantojuvenis, dentre as quais se insere o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

---

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A **Constituição Federal** assegura, em seu artigo 227, caput, às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em seus artigos 3º, 4º e 7º, prevê que:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§1º. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

No que toca às crianças e adolescentes que vivem no território do município-réu, tais diretrizes não têm sido



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

plenamente atendidas, especialmente para os casos que demandam a medida de afastamento dos infantes do lar e a aplicação da medida de acolhimento, excepcional e provisório, visando ao seu bem-estar e proteção adequados. Por esse motivo, mostra-se necessário à Justiça cobrar a responsabilidade dos agentes políticos locais quanto à omissão no trato desta questão crucial, garantindo ao referido público um serviço adequado e eficiente.

Nessa ótica, foi editado o **art. 100 da Lei n° 8069/90**, o qual dispõe, no **parágrafo único, III**, o seguinte:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as **necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.**

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

(...)

**III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais.** (Grifos acrescentados).

O dispositivo, à esteira do princípio da descentralização político-administrativa firmados no artigo 204, I, da CF/88 e no artigo 88, III, da Lei n° 8069/90, deixou evidenciado, portanto, que cabe aos três entes da federação, de forma primária e solidária, a plena efetivação dos direitos assegurados pelo ECA a crianças e adolescentes.

Outro princípio-norma, inarredável para se interpretar e aplicar os preceitos acima citados, é o da **municipalização**, inserto no artigo 88, I, do ECA, como diretriz da política de atendimento.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Diante disso, resta evidenciado que, sendo o acolhimento institucional uma medida de proteção prevista na Lei nº 8.069/90, para salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco social (arts. 98 e 101 do ECA), cabe ao Estado (*lato sensu*) a obrigatoriedade de garantir políticas públicas que prestem, com qualidade e eficiência, esse atendimento às crianças e aos adolescentes que dele necessitem.

Além de medida de proteção tipificada no ECA, destinada a crianças e adolescentes privados da convivência familiar e que se encontram em situação de risco pessoal e social, o acolhimento em qualquer de suas modalidades encontra-se elencado na **Política Nacional da Assistência Social (PNAS)** e integra os **Serviços de Proteção de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**.

A propósito, no afã de demonstrar a responsabilidade do Município de Manaus/AM, em especial, no tocante à execução do referido serviço, faz-se mister a compreensão de toda a sistemática de divisão de competências e atribuições entres os entes federativos no âmbito da Assistência Social de forma geral.

À semelhança do que se observa em relação ao Sistema Único de Saúde, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, como diretriz para as ações governamentais na área da Assistência Social, a descentralização político-administrativa, conforme já mencionado, segundo a qual compete à União a coordenação e normatização de caráter geral, e aos Estados e Municípios a coordenação e execução dos respectivos programas em seus territórios, conforme se infere do art. 204, I, do texto constitucional, *in verbis*:



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - **descentralização político-administrativa**, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às **esferas estadual e municipal**, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (Grifos acrescidos)

Na esfera infraconstitucional, por seu turno, a **Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)**, ao disciplinar a organização e gestão da Assistência Social, também fracionou as competências da União, Estados, Distrito federal e Municípios, assim dispondo:

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 13. Compete aos **Estados**:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

**V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.**

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

(Grifos acrescidos)

Art. 15. Compete aos **Municípios**:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

**V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.**

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

(Grifos acrescidos)

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que a prestação de serviços socioassistenciais ficou a cargo dos Estados e Municípios. Os primeiros deverão executá-los de forma regionalizada, quando os custos ou a falta de demanda municipal assim o justificar (art. 13, V, LOAS), ao passo que aos segundos restou a obrigação de prestar, a priori, todos os serviços descritos no art. 23, da lei em referência (art. 15, V, da LOAS).

Ao tecer o conceito de serviços socioassistenciais, o aludido art. 23 da LOAS os define como sendo todas "as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

*básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei”.*

Continuando, ainda se extrai do parágrafo segundo do mesmo dispositivo que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e às pessoas que vivem em situação de rua.

Conclui-se, pois, que a **competência dos Municípios**, no que tange à prestação dos serviços socioassistenciais, deve ser exercida em **caráter antecedente em relação aos outros entes federativos**, uma vez que a lei define e delimita a atribuição da União e dos Estados, deixando aos Municípios a incumbência genérica de **executar todos os serviços a que se refere o art. 23 da LOAS**.

Não resta dúvidas de que o Município deve ser instado a cumprir com seu dever legal no sentido de viabilizar os meios necessários para a efetiva prestação do serviço, sobretudo se levarmos em conta que cabe a ele apresentar políticas públicas e serviços destinados a atender as situações de criança ou adolescente com os vínculos familiares rompidos e que precisem ser, temporária e provisoriamente, afastados do lar.

Assentado o entendimento acerca da responsabilidade do Município na prestação do serviço de acolhimento institucional, cumpre destacar, outrossim, que ele não poderá ser desenvolvido de modo descriterioso, mas, ao revés, em estrita observância aos princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, nos moldes disciplinados no Estatuto da



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Criança e do Adolescente, principalmente no seu art. 92. Senão vejamos:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Para atendimento a esses princípios, **é necessário que o serviço disponha de estrutura física, mobiliário e equipamentos adequados, assim como profissionais suficientes e qualificados para atuar na área da infância e juventude**, tornando-se imprescindível que sejam observados, minimamente, critérios capazes de ofertar serviços de qualidade.

Com o fim de estabelecer parâmetros mínimos de funcionamento para esses serviços de acolhimento, foram elaborados os documentos **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS**, aprovada pela **Resolução CNAS n° 269/2006**, e **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**, aprovado pela **Resolução Conjunta CONANDA/CNAS n° 01, de 18 de junho de 2009**.

As Orientações Técnicas para os serviços de acolhimento, em geral, têm como finalidade regulamentar, no território nacional, a organização e oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, no âmbito da política de Assistência Social. Dessa forma, nesse documento foram



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

estipulados requisitos mínimos, no que tange à estrutura física, material e de recursos humanos, que devem ser oferecidos por todas as entidades executoras desse serviço.

O Conselho Nacional de Assistência Social, por meio da **Resolução nº 109/2009**, estabeleceu a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, definindo-os de acordo com os níveis de proteção e de complexidade no âmbito da Política de Assistência Social. Segundo o ato normativo, em especial em seu **art. 1º, III, "a"**, tem-se que o **acolhimento institucional** se insere expressamente dentre os serviços afetos à **Proteção Social Especial de Alta Complexidade**:

Imagem 2 - Resolução nº 109/2009/CNAS

**Art. 1º.** Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

**I - Serviços de Proteção Social Básica:**

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.

**II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:**

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

**III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:**

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
  - abrigo institucional;
  - Casa-Lar;
  - Casa de Passagem;
  - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte: Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009 - Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Dito isso, fica clara a **necessidade de o município-réu promover, com a mais absoluta prioridade**, a implantação do



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

serviço de acolhimento - preferencialmente o familiar, ex vi do ECA, art. 34, §1º -, nos termos propostos nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, dadas pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, **ajustando-se à realidade e cultura locais, sem, todavia, acarretar perda da qualidade do serviço de acolhimento.**

Convém pontuar que o gestor público poderá optar, dentro do seu poder discricionário, pelo formato da oferta do serviço, que poderá se dar de **forma direta**, criando e mantendo em funcionamento diretamente uma(s) unidade(s) na sede do município; de forma cooperada, formalizando convênio ou consórcio público<sup>1</sup> com municípios que disponham ou queiram dispor de serviços de acolhimento em funcionamento, mediante o respectivo repasse do recurso financeiro; e de **forma indireta**, através da celebração de convênios com entidades não-governamentais para que executem o aludido serviço socioassistencial (art. 3º c/c art. 6º-B, §§ 1º e 2º, e art. 10, da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social).

Pode ainda o gestor optar pela modalidade institucional ou familiar do serviço de acolhimento, devendo, porém, levar em consideração a preferência estabelecida no art. 34, §1º, do ECA, bem como a necessidade de o serviço estar localizado no próprio território de convivência do infante.

Vê-se, pois, que o **leque de opções para o administrador agir é bastante amplo, inclusive de forma consorciada, para se ratear custos na implementação do serviço.** De todas as opções, porém, a única que não se deve colocar como hipótese é a inação - e é exatamente esta contra a que o Ministério Público se insurge no caso concreto.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Cumpre destacar, ainda, que a presente demanda não se restringe à análise isolada da política pública de acolhimento institucional, mas insere-se em contexto mais amplo de insuficiência estrutural na implementação e no financiamento das políticas públicas voltadas à infância e juventude no âmbito do Município de Manaus.

Com efeito, o dever constitucional de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes não se exaure na prestação de serviços específicos, mas abrange a obrigação de planejamento, organização e adequada alocação de recursos públicos, de modo a viabilizar o funcionamento integrado de todo o sistema de garantia de direitos.

Nesse sentido, a deficiência verificada no serviço de acolhimento institucional revela, em verdade, uma manifestação concreta de omissão estatal mais ampla, relacionada à ausência de priorização orçamentária e de estruturação adequada das políticas públicas infantojuvenis, em desconformidade com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º, parágrafo 1º, "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a destinação privilegiada de recursos públicos para essa área.

Impõe-se, portanto, a atuação jurisdicional não apenas para sanar as irregularidades pontuais do serviço de acolhimento, mas para assegurar que o Município de Manaus implemente, de forma efetiva e contínua, políticas públicas adequadamente financiadas, inclusive por meio da adoção de instrumentos de planejamento e controle orçamentário, como o Orçamento Criança e Adolescente (OCA), garantindo a integralidade da proteção prevista no ordenamento jurídico.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

---

#### IV – DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

A Constituição Federal de 1988, ao inaugurar a Doutrina da Proteção Integral, estabeleceu em seu art. 204, inciso II, que as ações governamentais na área da assistência social devem ser organizadas com base na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Na mesma esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) materializa esse mandamento constitucional em seu art. 88, inciso II, ao definir como diretriz da política de atendimento a criação de Conselhos de Direitos (neste caso, o CMDCA) como órgãos deliberativos e controladores das ações, garantindo a participação popular paritária. O CMDCA, portanto, não é um órgão meramente figurativo ou consultivo; ele é a instância máxima de deliberação sobre onde e como os recursos públicos destinados à infância devem ser aplicados

O Ministério Público constatou a ausência de reuniões técnicas com o CMDCA para a construção, validação e divulgação do Orçamento Criança e Adolescente (OCA), o que inviabiliza a efetivação do controle social e da transparência. A exclusão do CMDCA da fase de elaboração orçamentária retira da sociedade civil o poder de deliberar sobre as reais prioridades do município.

No que tange aos Conselhos Tutelares, o **artigo 136, inciso IX, do ECA**, atribui expressamente ao Conselho Tutelar o dever de **assessorar o Poder Executivo local na elaboração da**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.**

Conforme o entendimento consolidado pelo Ministério Público do Paraná (MPPR)<sup>1</sup>, o Conselho Tutelar atua como o verdadeiro "termômetro" do município. Por estar na linha de frente, recebendo diariamente denúncias de abusos, evasão escolar, falta de vagas em creches, superlotação de abrigos institucionais e ausência de tratamentos médicos, **o Conselho Tutelar é o órgão que detém o diagnóstico prático de onde as políticas públicas estão falhando.**

O assessoramento previsto no art. 136, IX, do ECA não é uma faculdade do Prefeito, mas um dever legal. O Conselho Tutelar deve apresentar aos gestores do orçamento as deficiências estruturais da rede de proteção – como, por exemplo, a necessidade imperiosa de expansão do serviço de Família Acolhedora e a insuficiência de recursos para o custeio dos abrigos institucionais –, para que essas demandas sejam obrigatoriamente convertidas em dotação financeira.

Como evidenciado ao longo do procedimento administrativo extrajudicial, o Executivo Municipal de Manaus justificou a definição de suas prioridades orçamentárias para 2026 baseando-se apenas em uma consulta pública online (plataforma "PPA Participativo"), ignorando a necessidade de uma rubrica orçamentária expressa e validada pelo órgão colegiado competente. O Anexo I do Projeto de Lei foi composto simplesmente pelas 30 propostas mais votadas nessa plataforma virtual.

Ao agir assim, o município não realizou as reuniões técnicas obrigatórias com o CMDCA para a validação e

<sup>1</sup> <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-Conselho-Tutelar-e-o-Orcamento-Publico>



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

divulgação do Orçamento Criança e Adolescente (OCA), inviabilizando a efetivação do controle social legalmente exigido. A democracia participativa online, embora válida como ferramenta complementar, **não exige o Estado** de cumprir a lei e debater o orçamento com os Conselhos de Direitos.

A persistência do Município de Manaus no equívoco metodológico permaneceu com o lançamento da consulta pública para o orçamento de 2027. Ao estruturar os eixos de participação popular, a gestão municipal optou por categorias macro-setoriais que, na prática, diluem e invisibilizam a especificidade da política da infância e juventude.

Os eixos disponibilizados para a votação popular são:

Imagem 3 - Eixos de votação da Consulta Pública PPA-LDO-LOA 2026



Fonte: <https://consultapublica.manaus.am.gov.br/>

Ao não elencar a "**Proteção Integral à Criança e ao Adolescente**" como um eixo autônomo e prioritário, o Executivo Municipal invisibiliza demandas urgentes como o acolhimento institucional, configurando uma barreira técnica ao cumprimento do **Princípio da Prioridade Absoluta** (Art. 227, CF/88).



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Logo, a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) pelo Poder Executivo Municipal, sem a devida convocação, articulação e participação ativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar (CT), escancara a falta de compromisso da gestão municipal com a política pública da infância e juventude.

#### V - O ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE (OCA)

Conforme o Manual de Orientações sobre Orçamentos e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>2</sup>, para dar cumprimento à Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e efetivar as previsões da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que se refere à privilegiada destinação de recursos para a infância e juventude, faz-se necessário identificar o montante de recursos públicos destinados à criança e ao adolescente em cada uma das peças orçamentárias

É também de suma importância mapear o orçamento público executado para a criança e o adolescente para além da previsão dos valores orçamentários. Se a tarefa de acompanhar o ciclo orçamentário já não é fácil, ainda mais complexa é a tarefa de fiscalizar a execução orçamentária. **A garantia da prioridade absoluta, prevista na Constituição Federal e no ECA, só se efetivará se os recursos previstos forem executados e pagos.** O que se identifica é a previsão dos recursos nas peças orçamentárias, mas na realidade a execução é baixa, sendo

<sup>2</sup> [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CIJ/2020/Orienta%C3%A7%C3%B5es\\_sobre\\_or%C3%A7amento\\_e\\_fundos.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CIJ/2020/Orienta%C3%A7%C3%B5es_sobre_or%C3%A7amento_e_fundos.pdf)



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

muitas vezes o montante remanejado para outras finalidades ou contingenciado.

O Orçamento Criança e Adolescente (OCA) surge no intuito de proporcionar uma melhor compreensão e transparência, para que a apuração, análise e monitoramento sejam realizados. A partir do OCA, por meio da seleção de informações orçamentárias, é possível identificar o gasto efetivamente realizado para políticas públicas em prol de meninas e meninos

Assim, pode-se dizer que o Orçamento Criança e Adolescente (OCA) constitui metodologia desenvolvida para identificar, classificar e consolidar o conjunto de ações e despesas públicas destinadas à proteção e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, separando-as em despesas exclusivas (diretamente destinadas a crianças e adolescentes), não exclusivas (que beneficiam a família e a comunidade) e difusas (que atingem toda a população). Trata-se de instrumento indispensável para a rastreabilidade, transparência e fiscalização dos recursos públicos investidos na infância, conforme preconizado pela Fundação ABRINQ<sup>3</sup>, pelo CONANDA e pela Resolução Conjunta n° 1/2024 do CNJ/CNMP/MDS.

Na leitura da classificação orçamentária prevista na Portaria n°42/1999, do Ministério de Orçamento e Gestão<sup>4</sup>, esta prevê a discriminação da despesa por funções e estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais. Desse modo, é possível desagregar, classificar e consolidar a informação sobre a despesa

**3 FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:** guia para ação passo a passo. Texto e edição de Fabio Barbosa Ribas Junior. 2. ed. São Paulo: Fundação Abrinq, 2021. 68 p. PDF. ISBN 978-65-87569-12-3.

**4** [http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/legislacao/legislacao/portaria-mog-42\\_1999\\_atualizada\\_23jul2012-1.doc/view](http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/legislacao/legislacao/portaria-mog-42_1999_atualizada_23jul2012-1.doc/view)



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

orçamentária municipal destinada para crianças e adolescentes a partir da função e subfunção, cujos códigos são padronizados para todo o território nacional.

Na organização do OCA e em sua definição, é necessário identificar não apenas a função e a subfunção, mas também o programa, os projetos e as atividades em que o recurso será previsto, relacionando com as políticas públicas e áreas de promoção e proteção da infância e adolescência

**Para facilitar o monitoramento, é recomendado que o OCA seja demonstrado de forma transparente nas leis orçamentárias, como um anexo temático.**

A importância da metodologia OCA é reconhecida por diversas capitais brasileiras que já a implementaram com sucesso. Acerca disso, registre-se que São Paulo foi pioneira na elaboração do OCA como orçamento temático, seguida por Belo Horizonte, que publica relatórios quadrimestrais do Orçamento Temático da Criança e do Adolescente. Ademais, Salvador, Curitiba e Porto Alegre também adotaram práticas de desagregação orçamentária que permitem o monitoramento efetivo dos recursos destinados à infância.

No âmbito estadual, o Estado do Acre instituiu por lei<sup>5</sup> a apuração do OCAD como anexo ao orçamento estadual, demonstrando que a **metodologia é perfeitamente factível em entes federativos da Região Norte.**

Não obstante, o estado do Paraná destaca-se pela criação do **Painel OCA**, desenvolvido em parceria entre o Ministério Público do Paraná (MPPR) e o Centro Marista de Defesa da

---

<sup>5</sup> Lei nº 3.762, de 19 de julho de 2021 - Autoriza o Poder Executivo incluir a apuração do Orçamento Criança e Adolescente - OCAD, como Anexo ao Orçamento do Estado.

Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/4706>



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Infância. Este painel permite o monitoramento da execução orçamentária dos 399 municípios paranaenses, avaliando a eficiência e a efetividade do gasto público. A robustez desse modelo no Paraná é reforçada pela Instrução Normativa nº 36/09 do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PR), que obriga a demonstração desses recursos em Relatórios de Gestão para aferir o cumprimento da prioridade absoluta.

No caso específico de Curitiba, a análise das metas para o exercício de 2026 exemplifica a aplicação prática desse controle na Proteção Social de Alta Complexidade. A **ação nº 3804**, referente aos Serviços de Acolhimento Institucional de execução parceira sob responsabilidade da Fundação de Ação Social (FMAS), prevê um investimento de **R\$ 26.545.000** para o atendimento de 756 crianças e adolescentes.

MUNICÍPIO DE CURITIBA															
METAS E PRIORIDADES DO ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE - OCA															
COMPATIBILIDADE COM AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PPA 2026-2029															
AÇÃO OCA	DESCRIÇÃO AÇÃO OCA	EIXO	TIPO	ÓRGÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA				META FINANCEIRA			
								2026	2027	2028	2029	2026	2027	2028	2029
3804	Serviços de Acolhimento Institucional de Proteção Social de Alta Complexidade de execução parceira	EIXO 03 - DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	EX	38 - FMAS	38.001.08.243.0002.6913	Crianças e adolescentes atendidos	Pessoas	756	756	756	756	26.545.000	26.453.000	27.516.000	28.491.000

FONTE: OCA Curitiba - compatibilidade com as dotações orçamentárias do PPA 2026-2029

Este é um exemplo de Orçamento Exclusivo (EX) que demonstra como o planejamento deve ser segmentado para garantir o suporte direto a quem teve seus direitos violados. Para o mesmo exercício, o município projetou um total geral consolidado de R\$ 3.620.872.140 destinados ao OCA.

É imperativo compreender que a eficácia da política pública depende da integração entre o planejamento estratégico e a execução financeira. O PPA deve contemplar as ações previstas nos Planos Decenais da infância, garantindo que programas de execução obrigatória possuam dotação orçamentária



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

clara. Sem essa previsão, qualquer ampliação de gastos é legalmente vedada, tornando os direitos apenas promessas formais. No Brasil, o orçamento-programa exige que as ações possuam produtos, unidades de medida e metas físicas e financeiras precisas.

**VI - LOA MANAUS 2026**

No âmbito do Município de Manaus, a Lei Orçamentária Anual de 2026 foi aprovada sem acolher as recomendações ministeriais, mantendo a mesma estrutura genérica e insuficiente de financiamento das políticas públicas voltadas à infância e juventude.

Conforme demonstrado, o denominado "Bloco da Proteção Social Especial" (Ação 2161) recebeu dotação de R\$ 9.850.000,00, montante que deve custear, ao longo de todo o exercício, não apenas os serviços de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes, mas também uma ampla gama de serviços socioassistenciais de média e alta complexidade, incluindo atendimento à população em situação de rua, idosos, pessoas com deficiência, vítimas de violência e situações de calamidade.

Tal modelagem orçamentária evidencia que não há, na LOA 2026, rubrica específica, individualizada e rastreável destinada ao serviço de acolhimento de crianças e adolescentes, o que inviabiliza o controle, a transparência e, sobretudo, a garantia de financiamento mínimo necessário à continuidade e expansão do serviço.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

A ausência de dotação específica não constitui mera opção administrativa legítima, mas sim falha estrutural de planejamento orçamentário, na medida em que impede a concretização do dever constitucional de destinação privilegiada de recursos públicos às políticas infantojuvenis, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º, parágrafo primeiro, alínea "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se que não se está a questionar, na presente demanda, a liberdade do gestor público quanto à escolha de políticas públicas secundárias, tampouco a legitimidade de investimentos em áreas como cultura, turismo ou eventos.

O que se submete ao controle jurisdicional é **a compatibilidade constitucional da alocação orçamentária diante da obrigação prioritária e vinculante de proteção integral à criança e ao adolescente**, a qual não se insere no campo da discricionariedade, mas da **vinculação constitucional qualificada**.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é firme ao reconhecer que, em matéria de direitos fundamentais sociais, especialmente aqueles submetidos ao regime da prioridade absoluta, **o Poder Judiciário pode intervir para corrigir omissões estatais que comprometam o núcleo essencial da política pública**, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes.

A LOA 2025 (Lei nº 3.447/2024) estimou a receita total do Município em R\$ 10.508.190.000,00 (dez bilhões, quinhentos e oito milhões, cento e noventa mil reais). Dentro desse montante, a SEMASC possuía dotação de R\$ 118.708.000,00 -



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

valor inferior ao da Secretaria Municipal de Comunicação (SEMCOM), fixado em R\$ 155.836.000,00, evidenciando que a pasta responsável pela comunicação institucional recebe dotação superior à da pasta responsável pela proteção social de populações vulneráveis.

A LOA 2026, aprovada sem acolher as recomendações ministeriais, **manteve a mesma estrutura genérica.**

O "Bloco da Proteção Social Especial" (Ação 2161) recebeu dotação de **R\$ 9.850.000,00**, montante que deve cobrir, durante todo o exercício, não apenas o acolhimento de crianças e adolescentes, mas também o acolhimento de adultos e famílias, o Centro Pop para população em situação de rua, o Centro-Dia para idosos e pessoas com deficiência e demais serviços de alta complexidade.

Imagem 4 - Demonstrativo por Programa de Trabalho: Unidade Orçamentária  
37701 - Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

<b>08.245.0060.2161</b>	<b>Bloco da Proteção Social Especial</b>	<b>9.850.000</b>
	Oferecer atendimento, acompanhamento e acolhimento a pessoas que se encontram com os vínculos familiares rompidos ou fragilizados, em situação de abandono e ameaça ou violação de direitos e que necessitam dos serviços tipificados na política de assistência social no âmbito da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.	
	Oferta dos serviços socioassistenciais tipificados pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas) no âmbito da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade: Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi); Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto (MSE); Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro Pop); Serviço de Proteção Social à Pessoa com Deficiência, Idosa e Famílias; Centro-Dia; Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências; Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes; Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias; Serviço de Acolhimento em Residência Inclusiva e Casa de Passagem, em consonância com as metodologias de atendimento aos usuários do Suas, preconizadas na legislação e orientações técnicas vigentes. Além dos serviços tipificados, a Proteção Social Especial (PSE) no contexto das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI) atua como um componente fundamental para garantir o acesso a serviços e direitos de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, visando à diminuição do índice de trabalho infantil no Município, a partir de realização do trabalho de articulação com outras políticas setoriais e da Rede de Garantia de Direitos, promovendo o enfrentamento e sensibilização de crianças, adolescentes e famílias quanto aos riscos e prejuízos do trabalho infantojuvenil. Manutenção das unidades dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social e demais equipamentos da Proteção Social Especial (Creas) por meio de recursos alocados do Tesouro Municipal.	
<b>08.422.0023.2247</b>	<b>Apoio a Parcerias por Termos de Fomento e Colaboração e Outros Ajustes</b>	<b>100.000</b>
	Garantir recursos financeiros para execução dos serviços socioassistenciais da Rede Socioassistencial Complementar, formada pelas Organizações da Sociedade Civil (OSC) que executam no município serviços tipificados na Política Nacional de Assistência Social.	



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Fonte: LOA Manaus 2026, pg. 89.

Imagem 5 - Demonstrativo por Programa de Trabalho: Unidade Orçamentária  
622301 - MANAUSCULT

<b>13.392.0084.2115</b>	<b>Apoio ao Carnaval da Cidade de Manaus</b>	<b>8.776.000</b>
	Apoiar a realização do Carnaval Oficial da Cidade de Manaus e das bandas carnavalescas.	
	Apoio à realização do Carnaval Oficial da Cidade de Manaus (integrante do calendário oficial de grandes eventos de realização do município de Manaus), evento de grande porte e cunho cultural e turístico, bem como das demais festividades carnavalescas (bandas e blocos de ruas) realizadas nesta cidade.	
<b>13.392.0084.2116</b>	<b>Promoção e Realização do Aniversário de Manaus</b>	<b>5.000.000</b>
	Promover e realizar o Aniversário da Cidade de Manaus.	
	Promoção e realização do Aniversário da Cidade de Manaus e do Boi Manaus, eventos de grande porte, de cunho cultural e turístico, integrantes do calendário oficial de grandes eventos da cidade de Manaus.	
<b>13.392.0084.2117</b>	<b>Promoção e Realização do Réveillon da Cidade de Manaus</b>	<b>19.000.000</b>
	Promover e realizar o Réveillon da Cidade de Manaus.	
	Promoção e realização do Réveillon da Cidade de Manaus (festa da passagem de ano), evento de grande porte de cunho cultural e turístico, integrante do calendário oficial de grandes eventos de Manaus.	
<b>13.392.0084.2119</b>	<b>Apoio ao Festival Folclórico Realizado na Cidade de Manaus</b>	<b>8.776.000</b>
	Sensibilizar a população sobre a importância da preservação da cultura regional, mostrando particularidades e especificidades da região.	
	Apoio ao Festival Folclórico realizado na cidade de Manaus.	
<b>13.392.0084.2122</b>	<b>Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular Realizados na Cidade de Manaus</b>	<b>6.557.000</b>
	Apoiar eventos festivos e de manifestação popular realizados na cidade de Manaus.	
	Apoio aos eventos festivos e de manifestação popular realizados na cidade de Manaus, tais como: Pentecostes, Corpus Christi, Marcha para Jesus, Dia Nacional da Cultura, Virada Cultural, congressos nacionais e internacionais, aniversários de bairros, aniversários das comunidades, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Bazar de Natal, Parada LGBTQIA+, dentre outros eventos festivos e de manifestação popular.	
<b>13.392.0084.2284</b>	<b>Execução de Emendas Parlamentares</b>	<b>1.000</b>
	Executar emendas parlamentares destinadas à cultura, ao turismo e aos eventos.	
	Apoio à execução das emendas parlamentares.	
<b>13.392.0084.2292</b>	<b>Promoção e Realização do Festival Passo a Paço</b>	<b>27.400.000</b>
	Promover e realizar o Festival Passo a Paço em Manaus.	
	Realização do Festival Passo a Paço na cidade de Manaus, com objetivo de ocupar o Centro Histórico da Capital com diversas atividades e linguagens artísticas, com envolvimento de atrações regionais, nacionais e internacionais, bem como o fortalecimento da gastronomia local e valorização dos equipamentos culturais e turísticos.	
<b>13.392.0126.2202</b>	<b>Produção, Formação e Difusão Artística e Cultural do Município de Manaus</b>	<b>8.776.000</b>
	Promover o apoio e o fomento das atividades de produção, formação e difusão artística e cultural do município de Manaus.	

DOM 6223 | Edição Extra I – LOA 2026 | Página 102

Fonte: LOA Manaus 2026, pg. 102.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**A análise comparativa da LOA 2026 revela uma inversão de prioridades constitucionais de magnitude alarmante:**

Tabela 1 - Consolidação de valores comparados

<b>Ação/Programa</b>	<b>Órgão</b>	<b>Valor LOA 2026</b>
<i>Festival Passo a Paço</i>	MANAUSCULT	R\$ 27.400.000,00
<i>Réveillon de Manaus</i>	MANAUSCULT	R\$ 19.000.000,00
<i>Apoio ao Carnaval</i>	MANAUSCULT	R\$ 8.776.000,00
<i>Apoio a Eventos Festivos</i>	MANAUSCULT	R\$ 6.557.000,00
<i>Aniversário de Manaus</i>	MANAUSCULT	R\$ 5.000.000,00
<b>Proteção Social Especial</b>	<b>SEMASC</b>	<b>R\$ 9.850.000,00</b>

Fonte: Autoria própria.

A tabela acima evidencia que o Município de Manaus destina **R\$ 27,4 milhões para um único evento cultural (Festival Passo a Paço) - valor quase três vezes maior** que todo o orçamento anual destinado ao acolhimento institucional e familiar de crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de rua.

Em somativa, apenas o Festival Passo a Paço e o Réveillon acumulam o montante de **R\$ 46,4 milhões em dois eventos festivos, contra R\$ 9,85 milhões para toda a rede de Proteção Social Especial ao longo do ano inteiro.**

Tal constatação, por si só, não implicaria irregularidade, **caso estivesse previamente assegurado o financiamento adequado das políticas públicas essenciais e obrigatórias**, o que não ocorre no caso concreto.

A irregularidade reside, portanto, não na existência de gastos com cultura, mas na circunstância de que **tais despesas**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**coexistem com o subfinanciamento crônico de serviço essencial de alta complexidade, voltado à proteção de crianças e adolescentes em situação de risco, revelando inobservância do critério constitucional de prioridade absoluta.**

A gravidade da inversão de prioridades torna-se ainda mais evidente quando se observa que, paralelamente à destinação de vultosos recursos orçamentários a eventos festivos, o Município de Manaus também promove significativa renúncia de receita em favor de políticas públicas que não integram o núcleo de suas competências constitucionais prioritárias.

Conforme demonstrativo oficial de renúncia de receitas, o Município consignou, para o exercício de 2026, o montante de R\$ 150.000,00 a título de renúncia de ISS vinculada ao Programa Bolsa Pós-Graduação, bem como R\$ 5.000.000,00 relativos ao Programa Bolsa Universidade.

PREFEITURA DE MANAUS ORÇAMENTO 2026		
DEMONSTRATIVO DOS EFEITOS DECORRENTES DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA DO ISS (*)		
	RENÚNCIA DE RECEITA (ISSQN)	VALOR
		R\$
1.	Lei n. 1.441/2010: Isenção do ISS para serviços de construção civil do Programa Minha Casa, Minha Vida	2.000.000
2.	Lei n. 1.932/2014: Isenção à Instituição de Ensino Superior - IES - integrada ao Programa Bolsa Universidade (PBU)	5.000.000
3.	Lei n. 1.934/2014: Isenção à Instituição de Ensino Superior - IES - integrada ao Programa Bolsa Pós-Graduação (PBPG)	150.000
4.	Lei n. 2.084/2015: Isenção à Instituição de Ensino - IE - integrada ao Programa Bolsa Idiomas (PBI)	50.000
5.	Lei n. 2.213/2017: Incentivo à Cultura	1.000.000
6.	Lei n. 2.359/2018: PPI Municipal 2018 - Parcelamentos em andamento	2.000
7.	Lei n. 2.565/2019: Redução de alíquota - Polo Digital de Manaus	1.500.000
8.	Lei n. 2.566/2019: Redução de alíquota - Pesquisa & Desenvolvimento	1.000.000
9.	Lei n. 2.532/2019: Refis 2019 - Parcelamentos em andamento	10.000
10.	Lei n. 2.676/2020: Refis 2020 - Parcelamentos em andamento	20.000
11.	Lei n. 2.792/2021: Refis 2021 - Parcelamento em andamento	300.000
	<b>TOTAL</b>	<b>11.032.000</b>

(\*) De acordo com o estabelecido no art. 165, § 6.º, da Constituição Federal e no art. 5.º, inciso II, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Essas renúncias do ISS estão consideradas na previsão da receita da LOA 2026.

Ocorre que os dados constantes do próprio edital do Programa Bolsa Pós-Graduação (Edital n° 03/2026 - ESPI/SEMAD),



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

publicado no Diário Oficial do Município, evidenciam realidade absolutamente incompatível com os valores oficialmente estimados.

O programa prevê a concessão de bolsas integrais e parciais (100%, 75% e 50%) em cursos de pós-graduação ofertados por instituições privadas, cujos valores totais podem atingir R\$ 51.200,00 por aluno, havendo, apenas em uma das instituições participantes, a oferta de mais de 12.000 bolsas.

FAMETRO SEDE – CHAPADA											
Item	CURSO	Dia(s) da Semana	Turno	Duração do Curso	Carga Horária Total do Curso	Valor da Mensalidade (Integral)	Prazo De Parcelamento Mensalidade	Valor Total Do Curso (Integral)	Bolsas 100%	Bolsas 75%	Bolsas 50%
37	ANÁLISES CLÍNICAS	Sábado	Diurno	14 meses	400h	R\$ 500,00	14 meses	R\$ 7.000,00	-	-	200
38	ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA	Sábado	Diurno	15 meses	360h	R\$ 500,00	15 meses	R\$ 7.500,00	-	-	200
39	ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA	Terça e quinta	Noturno	15 meses	360h	R\$ 500,00	15 meses	R\$ 7.500,00	-	-	200
40	AUDITORIA HOSPITALAR E SERVIÇO DE SAÚDE	Sábado	Diurno	15 meses	360h	R\$ 500,00	15 meses	R\$ 7.500,00	-	-	200

DOM | Edição 6279 – Caderno II | Página 5

DOM | Edição 6279 – Caderno II | Página 6

Manaus, quinta-feira, 26 de março de 2026

FAMETRO SEDE – CHAPADA											
Item	CURSO	Dia(s) da Semana	Turno	Duração do Curso	Carga Horária Total do Curso	Valor da Mensalidade (Integral)	Prazo De Parcelamento Mensalidade	Valor Total Do Curso (Integral)	Bolsas 100%	Bolsas 75%	Bolsas 50%
88	OBESIDADE E EMAGRECIMENTO	Sábado	Diurno	15 meses	360h	R\$ 600,00	15 meses	R\$ 9.000,00	-	-	200
89	PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Sábado	Diurno	16 meses	384h	R\$ 700,00	16 meses	R\$ 11.200,00	-	-	200
90	PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Terça e Quinta	Noturno	16 meses	384h	R\$ 700,00	16 meses	R\$ 11.200,00	-	-	200
91	PSICOLOGIA CLÍNICA INSTITUCIONAL	Sábado	Diurno	18 meses	440h	R\$ 600,00	18 meses	R\$ 10.800,00	-	-	200
92	PSICOLOGIA CLÍNICA INSTITUCIONAL	Terça e quinta	Noturno	18 meses	440h	R\$ 600,00	18 meses	R\$ 10.800,00	-	-	200
93	SAÚDE ESTÉTICA	Sábado	Diurno	23 meses	488h	R\$600,00	23 meses	R\$ 13.800,00	-	-	200
94	TERAPIA COGNITIVO COMPORTAMENTAL	Sábado	Diurno	18 meses	456h	R\$ 600,00	18 meses	R\$ 10.800,00	-	-	200
95	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	Sábado	Diurno	16 meses	384h	R\$ 700,00	16 meses	R\$ 11.200,00	-	-	200
96	TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: INCLUSÃO SOCIAL E ESCOLAR	Terça e quinta	Noturno	18 meses	432h	R\$ 500,00	18 meses	R\$ 9.000,00	-	-	200
97	TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: INCLUSÃO SOCIAL E ESCOLAR	Sábado	Diurno	18 meses	432h	R\$ 500,00	18 meses	R\$ 9.000,00	-	-	200
<b>Total de Bolsas: 12.200</b>								<b>Ampla Concorrência:</b>		<b>11.590</b>	
								<b>PcD:</b>		<b>610</b>	



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

---

Ainda que se adote parâmetro conservador, considerando valores médios significativamente inferiores, a multiplicação do número de bolsas ofertadas pelos valores dos cursos conduz a uma estimativa de impacto financeiro que alcança dezenas – e potencialmente centenas – de milhões de reais.

Diante disso, o valor de R\$ 150.000,00 consignado na LOA 2026 revela-se manifestamente irreal, configurando indício concreto de subdimensionamento da renúncia de receita, em afronta ao dever de transparência fiscal e ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mais grave, contudo, é a própria opção política subjacente.

**Os programas Bolsa Universidade e Bolsa Pós-Graduação destinam-se ao custeio indireto de ensino superior em instituições privadas, área que não integra o âmbito prioritário de atuação dos Municípios, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, que lhes atribui a responsabilidade primordial pela educação infantil e pelo ensino fundamental.**

Verifica-se, assim, que o Município de Manaus não apenas deixa de destinar recursos suficientes para políticas essenciais voltadas à infância e à adolescência – como o acolhimento institucional e familiar –, mas também abre mão de receitas públicas em montante potencialmente elevado para financiar política pública facultativa, de natureza não prioritária.

A conjugação desses fatores evidencia quadro de manifesta desordem na alocação de recursos públicos, no qual benefícios fiscais de grande magnitude são concedidos sem transparência



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

adequada, enquanto serviços essenciais à proteção de crianças e adolescentes permanecem cronicamente subfinanciados.

Tal cenário configura violação direta ao princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como demonstra a ausência de implementação efetiva de metodologia orçamentária capaz de identificar e proteger os recursos destinados à infância, como o Orçamento Criança e Adolescente (OCA).

**VII - NOTA TÉCNICA Nº 001/2025 DPLAN/DAFP/SEMASC/PMM E O DEMONSTRATIVO OCA MANAUS 2026**

A fim de justificar a suposta regularidade no financiamento das políticas públicas infantojuvenis para o exercício de 2026, o Município de Manaus, por meio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), apresentou a Nota Técnica nº 001/2025-DPLAN/DAFP/SEMASC/PMM. No referido documento, o ente municipal tenta demonstrar que o Orçamento Criança e Adolescente (OCA) representaria um impacto de 64,72% sobre o orçamento total da pasta, totalizando R\$ 100.413.000,00.

Contudo, uma análise pormenorizada do demonstrativo apresentado, em cotejo com a Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei nº 3.603/2025) e com as diretrizes oficiais de apuração do OCA (Roteiro de Atuação Prática do OCA), revela que **os dados apresentados pela municipalidade são metodologicamente irregulares e materialmente falaciosos**, servindo apenas para mascarar a grave insuficiência de recursos destinados à rede de acolhimento institucional e familiar.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

**VII.1 - Da Utilização de Base de Dados Insegura e Inadequada (Projeto de Lei vs. Lei Sancionada)**

A Metodologia do OCA orienta expressamente que a apuração do orçamento anual deve ser realizada tendo em mãos a Lei Orçamentária Anual (LOA) devidamente publicada antes do início do exercício, para que se analise de forma segura a previsão e as dotações definitivas de cada órgão.

Ocorre que a Nota Técnica da SEMASC foi assinada em 09 de dezembro de 2025, enquanto a LOA definitiva de 2026 só foi sancionada e publicada em 30 de dezembro de 2025. Conforme expressamente confessado no rol de referências bibliográficas do próprio documento da SEMASC, os cálculos do OCA foram realizados com base na *"Proposta em tramitação na Câmara Municipal de Manaus"*.

Calcular percentuais de impacto orçamentário sobre um Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) - sujeito a emendas, cortes e remanejamentos legislativos - e apresentá-los como garantia definitiva de custeio constitui manobra que esvazia a segurança jurídica do demonstrativo, tornando-o inábil para comprovar o financiamento da rede de proteção para o ano vigente.

**VII.2 - Da Classificação Abusiva de Ações Genéricas**

No Nota Técnica, o ente municipal tenta transparecer um falso cenário de avanço, alegando que o impacto do OCA representaria 64,72% de todo o orçamento da pasta.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Ocorre que a análise técnica da referida manifestação em confronto com a recém-sancionada Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei nº 3.603/2025) revela severas divergências materiais, evidenciando que o Município mascara a falta de recursos exclusivos para a infância através do cômputo de dotações orçamentárias genéricas.

Na Nota Técnica nº 001/2025 elaborada pela SEMASC, a Ação 2161 é listada como "Despesa Difusa" (Grupo III) para o cálculo do Orçamento Criança e Adolescente (OCA) de 2026, somando o montante global de R\$ 11.850.000,00, sendo R\$ 2.000.000,00 executados diretamente pela SEMASC e R\$ 9.850.000,00 via Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). No referido documento, o Executivo indica que o objetivo dessa ação é ofertar serviços no âmbito da Proteção Social Especial, citando expressamente os "Serviços de Acolhimento Institucional" para justificar a apropriação desse valor na vitrine do OCA.

Contudo, a leitura estrita da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 demonstra que o recurso não é exclusivo para crianças e adolescentes, o que esvazia a garantia de financiamento dos abrigos. Segundo a LOA, a Ação 2161 é a única rubrica destinada a financiar praticamente toda a rede de Média e Alta Complexidade da assistência social do município.

o impacto dessa generalidade é que **o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes e o Serviço em Família Acolhedora são forçados a disputar o mesmo orçamento com uma vasta e complexa gama de demandas.** De acordo com o texto legal da LOA, esses R\$ 11,85 milhões também devem custear obrigatoriamente:



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

- 
- O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi);
  - O Serviço Especializado em Abordagem Social e o Centro Pop, voltados para pessoas em situação de rua;
  - A Proteção Social à Pessoa com Deficiência, pessoas Idosas e suas famílias, bem como o Centro-Dia;
  - Os Serviços de Acolhimento para Adultos e Famílias, Residência Inclusiva e Casa de Passagem;
  - O acompanhamento de adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto (MSE);
  - O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências

Como consequência, o impacto da Ação 2161, da forma como foi estruturada na LOA 2026, é **o estrangulamento do sistema de proteção infantojuvenil**. Ao alocar o financiamento de uma medida protetiva de altíssima complexidade (afastamento do convívio familiar) em uma rubrica genérica e compartilhada com idosos, adultos em situação de rua e vítimas de desastres, o Município omite a falta de dotação carimbada e específica

**VII.3 - Da Apropriação Integral de Valores Não Exclusivos (Ausência de Critérios Ponderadores)**

Outrossim, há graves distorções metodológicas e manipulações matemáticas nos valores apresentados pela Nota Técnica nº 001/2025 quando confrontados com a totalidade da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

O Roteiro Prático do OCA<sup>6</sup> é categórico ao classificar as despesas em Orçamento Exclusivo (direcionado diretamente a crianças e adolescentes) e Orçamento Não Exclusivo (programas universais que beneficiam a população em geral e, indiretamente, a infância). A diretriz metodológica obriga que, ao cômputo de despesas não exclusivas, é imperativa a definição de **critérios ponderadores percentuais** (como a proporção da população infantojuvenil no território) para estabelecer o real valor a ser considerado como OCA.

O Município de Manaus, em flagrante burla a essa regra, criou os chamados "Grupo II - Despesas Não Exclusivas" e "Grupo III - Despesas Difusas" e somou 100% do valor orçado nessas rubricas universais ao cálculo do OCA

Ou seja, o Município não apenas se apropria de ações não exclusivas, mas distorce o cálculo percentual e cômputo financeiro para forjar o índice de 64,72% de impacto do Orçamento Criança e Adolescente (OCA). Destaca-se, a seguir, as duas principais disparidades de valores e cálculos:

**A. A Manipulação Matemática do Denominador (O falso índice de 64,72%)**

Nota Técnica da SEMASC conclui que o valor total do OCA para 2026 é de R\$ 100.413.000,00 e afirma que isso representa um impacto de 64,72 %. No entanto, há um erro metodológico crasso para inflar esse percentual. Para chegar ao montante de R\$ 100,4 milhões do OCA, a SEMASC somou recursos de três fundos/unidades orçamentárias distintas: a própria SEMASC, o

<sup>6</sup> DOI: <https://doi.org/10.22491/OCA/>



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

A disparidade e a maquiagem contábil ocorrem no momento da divisão: a Nota Técnica pega esse valor total (que engloba a Secretaria e os Fundos) e o divide exclusivamente pelo orçamento da Administração Direta da SEMASC (R\$ 155.156.000,00).

A LOA 2026 prova que o FMAS possui um orçamento próprio de R\$ 118.011.000,00 e o FMDCA possui R\$ 7.476.000,00. Ao inserir os valores do FMAS e FMDCA no numerador (recursos do OCA), mas excluí-los do denominador (orçamento total da pasta), o Executivo fabrica uma ilusão estatística, inflando irrealmente o percentual de investimento na infância.

**B. A Apropriação Integral de Valores de Despesas Difusas**

A segunda grande disparidade de valores reside no fato de que a Nota Técnica lança **100% do valor de rubricas difusas** como se fossem integralmente convertidas para o Orçamento Criança e Adolescente, o que é frontalmente desmentido pelo escopo das ações na LOA 2026. No "Grupo III - Despesas Difusas", a SEMASC soma R\$ 75.777.000,00, apropriando-se de rubricas universais da assistência social:

- **Ação 2048 (Gestão de Benefícios):** A Nota Técnica computa o valor integral de R\$ 28.450.000,00 (pela SEMASC) e R\$ 10.000,00 (pelo FMAS) como pertencentes ao OCA. A LOA, entretanto, explicita que esses mais de R\$ 28 milhões servem para benefícios eventuais como "urnas funerárias", cestas básicas para vítimas de calamidades



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

---

e desastres, e auxílio a famílias em situação de perda de emprego. Computar 100% do custeio de urnas funerárias e auxílio-calamidade geral como investimento em crianças e adolescentes é uma grave distorção material;

- **Ação 2288 (Bloco da Proteção Social Básica):** A Nota Técnica apropria-se de R\$ 9.210.000,00 (R 2,5 milhões da SEMASC + R\$ 6,71 milhões do FMAS) para compor o OCA. Porém, a LOA 2026 atesta que esta dotação financia a Proteção Social Básica no domicílio expressamente voltada para pessoas com deficiência e idosas, além de custear a manutenção dos CRAS para toda a comunidade;
- **Ação 2343 (Implantação do Centro-Dia para Pessoa com Deficiência):** O valor de R\$ 1.350.000,00 foi inteiramente somado ao OCA pela Nota Técnica. Contudo, a LOA descreve o Centro-Dia como um equipamento voltado a pessoas com deficiência e suas famílias que sofrem de isolamento e "alto grau de estresse do cuidador familiar", um serviço que atende massivamente adultos e idosos dependentes, e não exclusivamente o público infantojuvenil.

A principal premissa do OCA é *"identificar o gasto efetivamente realizado para políticas públicas em prol de meninas e meninos"*. Ao inflar o orçamento com 100% de despesas de assistência comunitária geral (sem aplicar os critérios ponderadores exigidos para rubricas não-exclusivas), e ao excluir do denominador o orçamento global dos Fundos Municipais que ela mesma usou no numerador, a SEMASC cometeu



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

distorções contábeis e metodológicas. Tal prática fraudula o princípio da transparência fiscal e mascara a gritante insuficiência de recursos exclusivos para a manutenção prioritária do acolhimento infantojuvenil em Manaus e das políticas públicas voltadas para esse segmento populacional.

**VII.4 - O paralelo entre a boa prática metodológica em Curitiba e a irregularidade do município de Manaus no financiamento das ações e projetos**

Tratando-se de serviço de alta complexidade, como o Acolhimento Institucional e Familiar, a exigência legal da eficácia da prioridade absoluta traduz-se na obrigatoriedade de dotações orçamentárias específicas, segregadas e imunes a contingenciamentos, garantindo o custeio integral e ininterrupto da medida protetiva.

No Município de Manaus, contudo, a Lei Orçamentária Anual para 2026 e o respectivo demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente (OCA) revelam um cenário de grave omissão e maquiagem contábil. A municipalidade não instituiu uma rubrica específica e exclusiva para o acolhimento infantojuvenil, optando por diluir o financiamento dessa política em dotações genéricas da Assistência Social (como as Ações 2045 e 2161). Ao forçar que as crianças afastadas do convívio familiar disputem recursos na mesma vala comum que financia o atendimento a idosos, adultos em situação de rua e pessoas com deficiência, o ente municipal impõe crônica insegurança financeira e risco de descontinuidade ao serviço.

A irregularidade da prática adotada por Manaus torna-se irrefutável quando submetida ao cômputo da metodologia oficial



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

do Orçamento Criança e Adolescente e confrontada com o paradigma de boas práticas orçamentárias adotado por outros grandes municípios brasileiros, a exemplo do município de Curitiba.

O Roteiro de Atuação Prática do OCA estabelece que as despesas devem ser rigorosamente classificadas, sendo o "Orçamento Exclusivo (EX)" aquele voltado diretamente à promoção da qualidade de vida de crianças e adolescentes. Em estrita obediência a essa diretriz, a Lei Orçamentária de Curitiba para 2026 previu rubrica própria e segregada para o serviço, qual seja, a **Ação 3804 - "Serviços de Acolhimento Institucional de Proteção Social de Alta Complexidade de execução parceira.**

Diferente de Manaus, que mistura os recursos do acolhimento em subfunções genéricas de assistência comunitária, o orçamento curitibano classifica corretamente a Ação 3804 sob a **Subfunção 243 (Assistência à Criança e ao Adolescente)**, marcando-a como **Despesa Exclusiva (EX)** do Fundo Municipal de Assistência Social. Com essa segregação metodológica correta, o município paradigma garantiu a cifra protegida de **R\$ 26.545.000,00** exclusivamente para o atendimento de 756 crianças e adolescentes no exercício de 2026.

O contraste revela incompatibilidade jurídico-constitucional insanável com o princípio da prioridade absoluta. Enquanto outros entes federativos segregam o financiamento de seus abrigos por meio de rubricas exclusivas e valores nominais expressos e suficientes, o Município de Manaus compromete a transparência do OCA ao se apropriar de 100% de despesas não exclusivas - sem aplicar os indexadores



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

proporcionais exigidos pela metodologia - para forjar um resultado inflado no cômputo do Orçamento Criança e Adolescente.

Não obstante, cumpre ressaltar que A metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (OCA) exige que as despesas voltadas diretamente para a promoção da qualidade de vida infantojuvenil sejam segregadas e classificadas como Orçamento Exclusivo (EX). Em estrita obediência a essa diretriz, o Município de Curitiba previu em seu orçamento a **Ação Programática 3301**, que possui o objetivo claro e insofismável de "*Garantir acesso aos adolescentes usuários de substâncias psicoativas em Unidades de Acolhimento com acompanhamento em saúde mental*", vejamos:

3301	Garantir acesso aos adolescentes usuários de substâncias psicoativas em Unidades de Acolhimento com acompanhamento em saúde mental	EIXO 01 - DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE	EX	33 - FMS	33.001.10.301.0001.2228	Avaliação de adolescentes de UAI com uso de spa nos CAPS de acordo com as solicitações # Realização de reuniões de gestão de caso entre caps e unidades de acolhimento (UAI)	Percentual	100	516.000
------	--	---------------------------------------	----	----------	-------------------------	--	------------	-----	---------

Trata-se de uma dotação classificada corretamente como Despesa Exclusiva (EX), gerida pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), que destina a cifra específica e carimbada de **R\$ 516.000,00** anuais, até 2029, unicamente para a avaliação e gestão de casos de adolescentes acolhidos que fazem uso de substâncias psicoativas, garantindo reuniões periódicas entre os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e as Unidades de Acolhimento.

Para além do público acolhido, a boa prática orçamentária curitibana estende-se a toda a saúde mental infantojuvenil, criando rubricas financeiras expressas para blindar esses serviços, tais como:



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

- 
- **Ação 3302:** *Fortalecimento da saúde mental infanto-juvenil no território*, que promove a articulação de fluxos entre diferentes pontos da RAPS, com dotação de **R\$ 3.689.729,00** para 2026;
  - **Ação 3303:** Voltada para *Qualificar o atendimento à criança com transtorno do espectro do autismo e suas famílias*, garantindo grupos de orientação e atendimento distrital com montante de **R\$ 3.689.729,00**;
  - **Ação 3305:** Destinada a *Qualificar os encaminhamentos para a atenção especializada em saúde mental de crianças e adolescentes*, custeando avaliações, regulação e matriciamento

A Lei Orçamentária de Manaus para 2026 e a Nota Técnica da SEMASC não apresentam rubricas exclusivas e segregadas destinadas ao acompanhamento em saúde mental ou tratamento de drogadição para adolescentes nas unidades de acolhimento.

Em Manaus, o financiamento de demandas psiquiátricas e psicológicas de altíssima complexidade (como a de adolescentes acolhidos dependentes químicos) é diluído em dotações genéricas, forçando o público infantojuvenil a concorrer por atendimento dentro do orçamento global e subdimensionado da saúde e da assistência social. O Município não aplica a classificação de Despesas Exclusivas (EX) para esse fim específico e não pondera metodologicamente as despesas difusas que eventualmente custeiam a saúde mental.

Diante do exposto, evidenciados o subfinanciamento e as irregularidades metodológicas na alocação de recursos da



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

assistência social infantojuvenil, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para compelir o Município de Manaus à imediata suplementação de créditos orçamentários suficientes, bem como à criação e/ou reestruturação de rubricas orçamentárias específicas, exclusivas e rastreáveis destinadas ao financiamento das políticas públicas voltadas à infância e juventude, especialmente dos serviços de acolhimento institucional e familiar.

Tal providência revela-se indispensável para afastar a atual diluição indevida de recursos em dotações genéricas e assegurar, de forma previsível, contínua e compatível com a demanda existente, o custeio integral da rede de proteção de alta complexidade, em consonância com o princípio da prioridade absoluta.

## VIII - DEMANDA ATUAL DA REDE DE PROTEÇÃO DE MANAUS

### VIII.1 - Abrigos e Vagas

A rede de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em Manaus opera em estado de **superlotação crônica e demanda reprimida**.

Em fevereiro de 2026, a capacidade máxima instalada na rede, considerando o abrigo municipal (SAICA) e as OSCs parceiras, era de 173 (cento e setenta e três) vagas. Contudo, havia 203 (duzentas e três) crianças e adolescentes acolhidos, gerando um excedente de 30 (trinta) acolhidos, o que representa uma **sobrecarga de aproximadamente 17%** sobre a capacidade instalada.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Imagem 6 - Número de acolhidos em Manaus (fevereiro/2026)

**Nº DE ACOLHIDOS EM MANAUS**  
**FEVEREIRO 2026**

INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO	CAPACIDADE MÁXIMA	QUANTITATIVO DE ACOLHIDOS
JANELL DOYLE ( F.A.)	<b>28</b>	<b>31</b>
O CORAÇÃO DO PAI	<b>20</b>	<b>20</b>
MONTE SALÉM	<b>20</b>	<b>25</b>
SAICA	<b>20</b>	<b>30</b>
NACER (F.A)	<b>15</b>	<b>14</b> <small>(02 crianças usam 01 e ½ bolsa por questões de saúde)</small>
CASA MAMÃE MARGARIDA	<b>20</b>	<b>20</b>
FILIPPE NERI (Casa lar)	<b>10</b>	<b>18</b>
MOACYR ALVES	<b>20</b>	<b>18</b>
O PEQUENO NAZARENO (Casa lar)	<b>10</b>	<b>09</b>
CHIARA BEATA(Casa Lar)	<b>10</b>	<b>18</b>
<b>TOTAL</b>	<b>173</b>	<b>203</b>

OBS: Temos 30 excedentes

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000051-7, pág. 593.

O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA), gerido diretamente pelo Município, por meio da SEMASC, constitui o caso mais crítico da rede, operando com uma **média flutuante de trinta a trinta e cinco acolhidos** para uma capacidade de apenas vinte vagas - **taxa de ocupação de 150%**.

A demanda reprimida é igualmente alarmante. A exemplo, a OSC "O Coração do Pai" estima recusar, em média, 5 (cinco) casos por mês, totalizando aproximadamente 60 (sessenta) recusas ao ano, por falta de vagas.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Imagem 7 – Ofício n° 018/2026 do Abrigo O Coração do Pai

Ofício 018/2026

20 de janeiro de 2026

À: Dra. Ynna Breves Maia Veloso  
Promotora de Justiça  
28° Promotoria de Justiça de Manaus

Assunto: Resposta à Requisição de informações - Procedimento Administrativo N°  
09.2025.00000051-7

Excelentíssima Promotora Dra. Ynna Breves Maia Veloso,

Cumprimentando Vossa Senhoria, é nosso prazer respondermos tempestivamente à sua Requisição de informações - Procedimento Administrativo N° 09.2025.00000051-7.

Em anexo se encontra nosso **Censo Atualizado** com a **lista nominal** de todas as crianças e adolescentes atualmente acolhidos, constando a **data de ingresso e origem do encaminhamento** (Juizado, Conselho Tutelar, etc.).

Também se encontra em anexo nossos **Dados de Fluxos** (2025-2026), constando o **número total de pedidos de vagas recebidos**, o **número de acolhimentos efetivados**, e uma *estimativa* do **número de recusas de acolhimento**, ou seja, das vezes que a instituição foi acionada para receber uma criança/adolescente e precisou negar o pedido sob a justificativa de falta de vagas ou capacidade técnica esgotada.

A razão da 'estimativa' é porque até agora, nunca fomos cobradas para manter um registro especificamente sobre o número de 'casos recusados', então por isso, não dispomos de uma lista detalhada para poder tirar essas estatísticas exatas. Mas no intuito de contribuir com esse esforço nobre de quantificar a 'demanda reprimida', é a *estimativa* da nossa equipe técnica de que temos recusado 'na média', uns 5 casos por mês (ou, 60/ano). O motivo principal da maioria dos casos recusados foi por falta de vagas, sim.

Mas também teve alguns que foram **casos que fugiram do nosso perfil de acolhimento**. Mencionamos isso para reforçar a nossa convicção de que o estado e o município não só faltam suficiente vagas para acolhimento das crianças e adolescentes 'em geral', mas também faltam fornecer suficiente 'abrigos especializadas' para cuidar especificamente das crianças e adolescentes que sofrem com transtornos psico/psiquiátricos mais severas e que precisam de um ambiente e equipe mais capacitada e especializada para lhes atender.

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000051-7, pág. 574-577.

Por sua vez, o Núcleo De Assistência à Criança e a Família em Situação de Risco (NACER) registrou, entre janeiro de 2025 e o início de 2026, 24 (vinte e quatro) solicitações de vagas, das quais apenas 5 (cinco) foram atendidas e **19 (dezenove) foram recusadas**, perfazendo um **índice de recusa de 79%**. Ademais, a instituição manifestou preocupação com a continuidade do serviço, tendo em vista o término do Termo de Fomento celebrado junto à SEMASC findar em maio de 2026.

Imagem 8 – Ofício n° 009/2026 do NACER



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Ofício n.º 009/2026 - NACER

Manaus/AM, 21 de janeiro de 2026.

Ao Ministério Público do Estado do Amazonas  
À Excelentíssima Senhora YNNA BREVES MAIA VELOSO  
Promotora de Justiça da 28ª Promotoria de Justiça de Manaus - MPAM

Assunto: Resposta à Requisição de Informações – Procedimento Administrativo n.º 09.2025.00000051-7 - Ofício n.º 0020/2026/28PJ.

Excelentíssima,

Em atenção ao Ofício n.º 0020/2026/28PJ e ao Despacho n.º 0047/2026/28PJ, esta instituição vem prestar as informações requisitadas acerca do Serviço de Acolhimento Familiar – Família Acolhedora, sendo:

**1. CENSO ATUALIZADO (Item A)** Atualmente, **contamos com 14 (catorze)** acolhidos. Segue em anexo a lista nominal detalhada, contendo data de ingresso e órgão encaminhador, conforme solicitado.

Ressaltamos que, embora o atual Termo de Fomento celebrado com a SEMASC preveja a capacidade de 15 vagas, a unidade opera hoje com sua **capacidade técnica e financeira esgotada**. Isto ocorre pois 02 (dois) dos nossos acolhidos necessitam de cuidados especiais, recebendo o valor de um auxílio financeiro e meio, conforme, nos termos da Lei Municipal nº 2.289/2017.

**2. DADOS DE FLUXO E RECUSAS (Item B)** No período de Janeiro de 2025 até a presente data, esta instituição registrou:

- a) **Número de solicitações de vagas recebidos: 24 solicitações**
- b) **Número de acolhimentos efetivados: 05 acolhimentos**
- c) **Número de recusas de acolhimento por ausência de vagas/capacidade técnica, solicitações advindas de: 19 recusas, especificamente:**
  - **Juizado da Infância e Juventude de Manaus: 17 solicitações.**
  - **Juizado de Itacoatiara: 02 solicitações.**



Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida  
CNPJ 01.553.780/0001-60 | nacer.org.br  
Rua Iracy Albuquerque, N.º 2 Conjunto Castelo Branco  
Parque Dez - CEP 69055-530 | Manaus/AM

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONTINUIDADE DO SERVIÇO** Informamos que o atual Termo de Fomento celebrado junto a SEMASC, tem o período de execução de 06/2025 a 05/2026. Todavia, **manifestamos extrema preocupação com a continuidade do serviço, visto que, até a presente data, não há previsão de novo Edital por parte do ente municipal para garantir a manutenção desta política pública essencial**, especificamente no que tange ao Serviço de Acolhimento Familiar - Família Acolhedora.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Fonte: Autos PA N.º 09.2025.00000051-7, pág. 569-571.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

Agravando ainda mais o cenário, o Lar Batista Janell Doyle, que opera o serviço de Família Acolhedora, informou ter negado 4 (quatro) vagas para bebês no mês de fevereiro de 2026, por insuficiência de famílias acolhedoras cadastradas e de recursos financeiros para expansão do programa.

O estado de precariedade financeira da rede de acolhimento de Manaus não se restringe às recusas de vagas e à superlotação documentadas nos autos. Ele se manifesta igualmente na incapacidade das próprias Organizações da Sociedade Civil parceiras do Município de manter a regularidade operacional de seus serviços com os recursos públicos repassados. Tal é a situação da Casa Mamãe Margarida, OSC administrada pelas Irmãs Salesianas, que atua há quarenta anos no bairro São José II, Zona Leste de Manaus, e integra a rede de acolhimento institucional conveniada com a SEMASC, com capacidade de 20 (vinte) vagas atualmente operadas em lotação máxima.

Consoante ampla cobertura jornalística veiculada em março e abril de 2026, a instituição passou a buscar ativamente parcerias com escritórios de engenharia e construtoras para a execução gratuita de melhorias na infraestrutura, além de promover campanhas de captação de recursos para ampliar o número de doadores, padrinhos e madrinhas.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

4 Quinta-feira 12 de março de 2026  
Dez Minutos

Cidades

24h interagindo com a notícia  
024am.com

Entidade administrada pelas Irmãs Salesianas com apoio do governo do Estado e da Prefeitura, cuida e acolhe crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso sexual e abandono e foi fundada há 40 anos, mas enfrenta dificuldades e redução de doações, após a Covid

## Casa Mãe Margarida procura padrinhos para manter atendimentos

### AÇÃO SOCIAL

Da Redação com Assessoria  
contato@jomaideminutos.com.br

A Casa Mãe Margarida, Organização da Sociedade Civil (OSC), irá completar, no próximo dia 2 de abril, 40 anos de serviços prestados para os mais vulneráveis. A entidade, administrada pela Irmãs Salesianas com apoio do Estado e da Prefeitura, cuida e acolhe crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso sexual, abandono. Ao longo das quatro décadas já atendeu mais de 16 mil pessoas, no bairro São José 2, zona leste. A entidade atende cerca de 300 meninas ao mês em duas modalidades. A Proteção Social Básica oferece atendimento socioeducativo para 280 crianças e adolescentes e uma escola de tempo integral do Ensino Infantil ao Fundamental 1 (5º ano) que funciona em cooperação técnica com a Secretaria Municipal de



Instituição ao longo de quatro décadas já atendeu mais de 16 mil pessoas

Educação (Semed). Já a Proteção Social Especial de Alta Complexidade-acolhimento institucional, hoje com lotação máxima e oferecido a 20 meninas

que residem na instituição. Elas foram encaminhadas pela justiça porque os direitos delas foram violados ou estão sob medida protetiva - vítimas de estupro, abuso,

exploração, maus tratos e abandono. Esta modalidade funciona como retaguarda para o Juizado da Infância e da Juventude e os Conselhos Tutelares.

Os gestores da Casa Mãe Margarida estão buscando parcerias com escritórios de engenharia e construtoras que possam elaborar e executar gratuitamente as ações na infraestrutura. Outra ideia é promover eventos de captação para angariar recursos e novos doadores, padrinhos ou madrinhas para a instituição.

"Antigamente, a gente recebia muitas doações, mas após a pandemia tudo isso foi diminuindo. Hoje, nós quase não recebemos mais doações, principalmente de alimento perecível (frutas, verduras, carne, peixe), material de higiene pessoal e de limpeza. Imagina um prédio de 40 anos funcionando, precisa de manutenções", reforçou Vanusa.

Para doar, o contato é o telefone (52) 9869-9007. As contas bancárias são do Bradesco, agência 2467 e conta 51895-6, e do Banco do Brasil, agência 1862-7 e conta 40.156-0. PIX-CNPJ: 04.566.352/0001-60 (Inspetoria Laura Viciuña).

Fonte: <https://d24am.com/amazonas/casa-mamae-margarida-busca-padrinhos-para-mantem-atendimento-em-manaus/>

A situação é agravada pelo declínio das doações espontâneas. A própria coordenadora da instituição, Vanusa Siqueira, reconheceu publicamente que as doações diminuíram significativamente após a pandemia, especialmente alimentos perecíveis e materiais de higiene pessoal e limpeza, insumos que deveriam ser providos pelo poder público contratante.

Ademais, sem a adesão de novos padrinhos, a entidade enfrenta dificuldade concreta para manter os serviços, o que revela que a continuidade do atendimento a crianças e adolescentes em situação de acolhimento está subordinada à generosidade de terceiros, e não à atuação regular e previsível do Município enquanto gestor da política pública.

Logo, o quadro fático delineado nesta seção é inequívoco: **a rede de acolhimento de Manaus encontra-se em estado de**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**saturação sistêmica.** A conjugação desses fatores - superlotação crônica, demanda reprimida expressiva e recusas reiteradas - configura **omissão administrativa qualificada do Município de Manaus na prestação do serviço de acolhimento**, em frontal violação ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta insculpidos no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º, 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**IX - DO FINANCIAMENTO DA REDE**

**IX.1 - Do Financiamento do Serviço de Família Acolhedora de acordo com a Lei nº 2.289/2017**

O acolhimento, seja institucional ou familiar, é uma medida provisória e excepcional - isso significa que ela será aplicada apenas após se esgotarem as possibilidades de manutenção segura da criança e/ou do adolescente em sua família de origem, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>1</sup> (1990). O ECA prevê ainda, em seu Art. 19 § 2º, que a permanência em medida protetiva não deverá se prolongar por mais de 18 meses, sendo prorrogada somente para atender necessidades que tenham em vista o melhor interesse da criança e/ou do adolescente.

Nessas situações, o Estado tem o dever de garantir, ainda que temporariamente, cuidado e proteção integral para crianças e adolescentes por meio de serviços de acolhimento institucional ou familiar.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) é uma modalidade de acolhimento que visa oferecer proteção integral às crianças e adolescentes que precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem ou extensa por medida de proteção.

A Recomendação Conjunta n° 2, de 17 de Janeiro de 2024 emitida pelo CNMP (em conjunto com CNJ, MDS, MDHC, MPO, CNAS e CONANDA), reconhece que a ampliação da oferta do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta CNAS/Conanda n° 1/2006.

Além disso, as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva.

Desse modo, a supracitada recomendação conjunta sugeriu a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027.

No município de Manaus, o serviço de acolhimento em família acolhedora foi instituído pela Lei n° 2.289/2017,



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

sendo definida a oferta do serviço pelo órgão gestor da Assistência Social no município, que integra o Sistema Único de Assistência Social (Suas) e pelas Organizações da Sociedade Civil.

Conforme a Lei nº 2289/2017, o financiamento do auxílio financeiro é de responsabilidade do **Município de Manaus**. A legislação especifica os órgãos e mecanismos envolvidos nessa gestão, *in verbis*:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, ofertado pelo órgão gestor da Assistência Social no município, que integra o Sistema Único de Assistência Social (Suas) e pelas Organizações da Sociedade Civil (OSCs), integrantes da rede socioassistencial complementar, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Manaus, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), à garantia dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.

[...]

**Art. 8º** A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada ao órgão gestor da Assistência Social do Município e sua execução dá-se por meio dos serviços públicos, rede socioassistencial e sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente e de seus parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;  
V - Conselho Municipal de Assistência Social;  
VI - Secretaria Municipal de Saúde;  
VII - Secretaria Municipal de Educação;  
VIII - Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno;  
IX - Casa Civil;  
X - Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer;  
XI - Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento.

Logo, depreende-se que o repasse dos valores financeiros pode ocorrer de duas formas, dependendo de quem executa o serviço na ponta:

1. **Execução Direta:** Realizada diretamente pelo Município através de seus serviços públicos, onde o ente municipal faz o depósito bancário na conta do responsável pela família acolhedora.
  
2. **Execução Indireta (Parcerias):** O Município repassa os recursos para **Organizações da Sociedade Civil (OSCs)** integrantes da rede socioassistencial complementar. Esse repasse é formalizado por meio de:
  - a. **Termo de Fomento.**
  
  - b. **Termo de Colaboração**

À época da aprovação da referida legislação, a prefeitura de Manaus veiculou matérias indicando que o serviço de família acolhedora seria alternativa ao Serviço de



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes (Saica) administrada pelo município<sup>7</sup>, vejamos:

Imagem 9 - Notícia divulgada pela Prefeitura de Manaus 29/12/2017

A modalidade de acolhimento constitui-se na guarda de crianças e adolescentes por famílias previamente cadastradas e habilitadas pelo serviço residentes no Município de Manaus, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios de acesso à saúde, educação e alimentação.

O serviço surge como alternativa ao Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes (Saica) administrada pelo município, como explicou o secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos (Semmasdh), Elias Emanuel.

"A aprovação da Família Acolhedora para Manaus, é com certeza um avanço para a assistência social e uma resposta para nossas crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados na família de origem, mas que podem ter nessa nova família um horizonte de conforto, formação de cidadania e preparação para um amanhã melhor", afirmou.

Fonte: <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/social/prefeito-sanciona-projeto-de-lei-do-servico-familia-acolhedora/>

Contudo, **essa alternativa não se concretizou**, de modo que será demonstrada adiante a derradeira realidade do Serviço de Família Acolhedora no Município de Manaus.

## IX.2 - Termos de fomento e execução indireta

<sup>7</sup> <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/social/prefeito-sanciona-projeto-de-lei-do-servico-familia-acolhedora/>



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

O Município de Manaus executa os serviços de acolhimento de forma preponderantemente indireta, mediante termos de fomento com Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei nº 13.019/2014. Contudo, a análise dos autos revela que os termos de fomento celebrados são insuficientes em valor e instáveis em periodicidade, e que diversas instituições sequer possuem instrumentos de parceria vigentes.

**O financiamento é o ponto nevrálgico da crise.** O Município planejou destinar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o edital de Acolhimento Institucional em 2026. Todavia, o custo real anual levantado por apenas 6 (seis) das instituições parceiras ultrapassa R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

O custo real estimado para toda a rede supera R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) anuais. **Trata-se de uma defasagem superior a 230% entre o valor proposto e o custo efetivo.**

A precariedade do financiamento se manifesta em dados concretos:

**A Casa Beata Chiara Bosatta informou não ter recebido nenhum recurso financeiro do Poder Público Municipal em 2025,** arcando sozinha com custos mensais superiores a R\$ 100.000,00.

Imagem 10 - Ofício nº 0003/2025 da Casa Beata Chiara Bosatta



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Ofício nº 0003/2025

Manaus, 10 de outubro de 2025.

À Senhora Doutora  
YNNA BREVES MAIA VELOSO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANAUS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Manaus – Am

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 1073/2025/28PJ.**  
**Procedimento Administrativo 09.2025.00000028-3**

Prezada Doutora,

Em atenção ao ofício em epígrafe, informamos que esta Instituição **não recebeu quaisquer recursos financeiros, repasses ou subvenções do Poder Público Municipal** destinados ao serviço de acolhimento de crianças e adolescentes no exercício de 2025.

Dessa forma, não há valores, origens, periodicidades ou destinações a serem informados.

No ensejo, apresentamos à Senhora protestos de elevada estima e consideração.

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000028-3, pág. 919.

O Abrigo Moacyr Alves igualmente relatou ausência de repasses municipais.

Imagem 11 - Ofício nº 032/2025-SS do Abrigo Moacyr Alves



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Ofício nº 032/2025– SS

Manaus , 09 de outubro de 2025

A

Excelentíssima Senhora  
Dra Ynna Breves Maia Veloso  
28ª Promotoria de Justiça do Estado do Amazonas

Assunto: Procedimento administrativo 09.2025.00000028-3

Prezada Promotora

O Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - Abrigo Moacyr Alves, é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, prestando o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no **Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes com deficiência física e intelectual.**

Em resposta ao ofício nº 1078/2025 – 28PJ, informamos que, a **Instituição atualmente não recebeu nenhum recurso financeiro do Poder Público Municipal destinado ao acolhimento de crianças e adolescentes nesta instituição.**

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000028-3, pág. 893.

O Lar Batista Janell Doyle demonstrou que o repasse atual cobre **apenas 58,63% do custo real do serviço de Família Acolhedora**, gerando um déficit anual de mais de R\$ 400.000,00.

Imagem 12 – Ofício nº 0206/2025 do Lar Batista Janell Doyle



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça



Considerando que o perfil de alta vulnerabilidade e risco das crianças e adolescentes acolhidas frequentemente se enquadra nas hipóteses de cuidados especiais (Art. 27, IV e V), o esforço técnico e financeiro para acompanhar apenas os nossos 15 acolhidos atuais já se equipara ao custo e complexidade de um serviço operando em capacidade plena. Portanto, **a projeção orçamentária total de 20 auxílios/vagas é essencial** para cobrir essa complexidade agregada e, simultaneamente, viabilizar a contratação da equipe adicional necessária para, finalmente, expandirmos a capacidade de atendimento para além do limite técnico de 15 famílias por equipe.

2. Demonstrativo Comparativo de Custo Anual (Base 20 Crianças/Adolescentes)

Descrição do Custo	Valor Anual Necessário (R\$)	Valor Anual Repassado pela SEMASC (R\$)	Déficit Anual (R\$)
Custo Total Anual	R\$ 1.023.400,00	R\$ 600.000,00	- R\$ 423.400,00

3. Detalhamento do Custo Per Capita Mensal Real

O custo per capita é o indicador mais preciso da insuficiência orçamentária. Com base no custo total necessário e na capacidade de 20 acolhidos, o custo real é:

- Custo Total Mensal Necessário: R\$ 1.023.400,00 / 12 meses = R\$ 85.283,33
- Custo Per Capita Mensal Real: R\$ 85.283,33 / 20 crianças = R\$ 4.264,16

O valor de R\$ 4.264,16 por criança/adolescente representa o patamar mínimo para cobrir o Repasse Direto às Famílias Acolhedoras, o Custeio da Equipe Técnica (com todos os encargos) e os Custos Operacionais Essenciais (aluguel, combustível, saúde especializada e materiais).



profissionais para compor uma segunda equipe ou equipe ampliada, e atender todas as despesas previstas, assim, atingiríamos a ampliação de vagas, garantindo a qualidade do serviço e atendimento das demandas apresentadas.

Conclusão

O repasse anual de R\$ 600.000,00 cobre apenas 58,63% do custo real (R\$ 1.023.400,00) de operação do Serviço de Família Acolhedora. O déficit anual de R\$ 423.400,00 inviabiliza o custeio de necessidades críticas como saúde especializada (consultas com especialistas, exames complexos), a aquisição de suprimentos essenciais (fraldas e enxoval) e o pagamento de encargos e benefícios legais da equipe técnica.

**Anexo: Planilha de Custo Anual necessário.**

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000028-3, pág. 930-931.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

O abrigo O Coração do Pai relatou que a soma de todos os seus fomentos cobriria apenas 33% do custo operacional nos próximos meses.

Imagem 13 - Ofício n° 369/2025 do Abrigo O Coração do Pai

- A Senhora perguntou **se esses recursos são suficientes para a manutenção integral do serviço e por qual período.**

Conforme o relatório de despesas mensais que enviamos à essa promotoria ontem (e inclusos no final desse ofício também), **nossas despesas mensais são R\$150,017,00/mês.** Atualmente recebemos do Termo de Fomento 11/2025 do estado do Amazonas o valor de R\$50.000,00/mês que vai acabar 10/07/2026. Recebemos do Termo de Fomento da SEMASC o valor de R\$50.000,00/mês que vai acabar no 01/01/2026. E recebemos do Termo de Fomento 38/2025 do FMS o valor de R\$ 11.111,11/mês que vai acabar no 10/12/2025.

Termo de Fomento	Fonte	Valor Mensal (R\$)	Vencimento
11/2025	SEAS/AM	50.000,00	10/07/2026
36/2025	SEMASC/Manaus	50.000,00	01/01/2026
38/2025	FMS/Manaus	11.111,11	10/12/2025
	TOTAL →	111.111,11	

Em resposta à sua pergunta, *esses dados mostram que esse valor é bem menos do custo operacional de R\$150.017,00 que já documentamos. **Pior ainda, 55% desse valor é programado para cessar dentro dos próximos 2 meses, nos deixando no final com um fomento que só cobrirá 33% do nosso custo operacional.*** Será impossível continuar assim.

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000028-3, pág. 1.144-1.148.

Registra-se a divergência grave entre as informações prestadas pela SEMASC e a realidade apurada junto às OSCs. A Secretaria Municipal alegou que repasses de R\$ 1.450.000,00 em 2025 teriam permitido a criação de 50 novas vagas de acolhimento.

Imagem 14 - Manifestação n° 05/2025 - GPC/SEMASC



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**SEMASC**  
Secretaria Municipal da  
Mulher, Assistência  
Social e Cidadania



assegurar a legalidade, a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Neste exercício de 2025, já foram repassados às Organizações da Sociedade Civil o montante de **R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais)**, assim distribuídos:

- **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)** à OSC **NACER**, referente ao **Programa Família Acolhedora**, contemplando **15 (quinze) vagas** pelo período de **12 (doze) meses**;
- **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)** à OSC **JANEL DOYLE**, referente ao **Programa Família Acolhedora**, contemplando **15 (quinze) vagas** pelo período de **12 (doze) meses**;
- **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** à OSC **Coração do Pai**, por meio do **Projeto Acolhimento Constitucional**, disponibilizando **20 (vinte) vagas** pelo período de **6 (seis) meses**.

Esses repasses imediatos já representam a **ampliação efetiva de 50 (cinquenta) novas vagas de acolhimento**, reforçando o compromisso do Município com a proteção integral e a garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000028-3, pág. 558.

Contudo, **as próprias OSCs destinatárias** - NACER, Lar Batista Janell Doyle e O Coração do Pai - **contestaram frontalmente essa informação**, declarando que os recursos serviram exclusivamente para manter os serviços preexistentes e evitar o fechamento de vagas, sem qualquer ampliação real da capacidade instalada.

Imagem 15 - Resposta do NACER ao Ofício n° 1080/2025/28PJ



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça



**3.1 – Se confirma o recebimento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil) no ano de 2025 indicados pela SEMASC**

Sim, conforme emenda parlamentar.

**3.2 – De que forma os recursos recebidos foram utilizados;**

Conforme o plano de trabalho em anexo

**3.3 – Se são suficientes para manutenção integral do serviço e por qual período.**

Não são suficientes, visto que o período mínimo são 12 meses e conforme a planilha 1 juntada em anexo, verifica-se uma estimativa real dos gastos que são necessários no decorrer do projeto, ultrapassando significativamente o valor repassado.

**3.4 Se o repasse efetivamente viabilizou a abertura de novas vagas de acolhimento, conforme afirmado pelo Município.**

Não. Apenas manteve a quantidade de famílias conforme plano de trabalho. Inviabilizando o acolhimento de novas famílias.

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000028-3, pág. 1.096-1.098.

Imagem 16 – Ofício n° 0206/2025 do Lar Batista Janell Doyle

**4. Quanto a ampliação de vagas**

O Lar Batista Janell Doyle executa o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) de Manaus ininterruptamente desde 2018, atuando como parceira fundamental do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) na política de proteção especial de alta complexidade.

Atualmente, operamos com uma capacidade instalada e sustentável de aproximadamente 15 crianças e adolescentes acolhidos simultaneamente. E, conforme demonstrado, o repasse anual de R\$ 600.000,00 é aquém do necessário para a manutenção do Serviço de Família Acolhedora em padrões de qualidade técnica exigidos pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

De acordo com as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento, essa é a proporção ideal para uma equipe de referência para acompanhar 15 famílias. Desta forma, o valor de repasse, possibilita mantermos as 15 crianças já acolhidas, e para que possamos ampliar o número de vagas, seria necessário o dobro de aporte de recursos, pois somente com esse valor permitirá a contratação de



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

---

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000028-3, pág. 930.

Imagem 17 - Ofício n° 369/2025 do Abrigo O Coração do Pai



Ofício 369/2025

11 de outubro de 2025

À: Dra. Ynna Breves Maia Veloso  
Promotora da Justiça  
28ª Promotoria de Justiça de Manaus

Ref.: Resposta ao Ofício 1084/2025/28PJ

Prezada Promotora Dra. Ynna,

É com muito prazer que respondo ao seu pedido de informações.

- Confirmando o recebimento dos valores indicados pela SEMASC (R\$ 250.000,00) no ano de 2025.
- Sua terceira pergunta foi se o repasse da SEMASC efetivamente viabilizou a abertura de novas vagas de acolhimento conforme afirmado pelo Município, e, em caso afirmativo, quantas. Ficamos realmente surpresas que o Município afirmou algum aumento de vagas conosco! Como? Pois já estávamos funcionando com a capacidade máxima permitida pela lei (20 acolhidos) antes de receber esse suplemento dela, então não tínhamos como aumentar nosso número de vagas. Sempre foi o nosso entendimento que o suplemento recebido do Município nunca foi intencionado a aumentar o número de vagas da nossa



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

instituição, mas sim, sua ajuda foi uma tentativa de 'evitar a perca' das vagas que já disponibilizávamos por falta de recursos adequadas.

A única maneira de poder aumentar o número das nossas vagas seria para o Município seguir o exemplo de outros municípios e permitir que as OSCs recebessem mais de um Termo de Fomento simultaneamente para administrar mais de um projeto de Famílias Acolhedoras no mesmo tempo.

Então em resposta à sua pergunta, o suplemento do Município para nossa OSC não resultou num aumento de vagas da nossa instituição, só evitou a perca delas por mais um tempo.

Se eles realmente têm interesse em aumentar o número de vagas de acolhimento para as crianças e adolescentes, basta eles cumprir sua promessa quebrada e lançar de verdade o prometido edital para fomentar 6 projetos de SFA. O que falta do Município é seriedade e compromisso. Pois até agora, não tem. O Prefeito nunca liberou recursos do Município para cumprir essa promessa pública da SEMASC de fomentar SFA. Ele não tem interesse nisso. E o Secretário da SEMASC não conseguiu a emenda parlamentar federal que ele esperava.

Então em questão de número de vagas em Manaus, estamos exatamente no mesmo lugar onde estávamos há um ano quando começamos todas essas audiências para cobrar dos poderes municipais e estaduais a criar mais vagas. Do que eu saiba, nenhum dos dois poderes fizeram nada para aumentar o número de vagas. O Município prometeu mas não cumpriu, e o estado nem se comprometeu. Continuamos na mesma situação crítica que estávamos há um ano.

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000028-3, pág. 1.144-1.148.

Em reuniões realizadas no bojo do Processo n° 0205744-64.2024.8.04.0001, que trata da superlotação do SAICA e da ausência de recursos financeiros repassados pelos entes públicos aos abrigos do Município de Manaus, Relatórios técnicos e depoimentos colhidos confirmaram que o Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes (SAICA) opera em estado de flagrante superlotação. Com capacidade nominal para 20 acolhidos, a unidade chegou a abrigar mais de 50 crianças e adolescentes, resultando em condições degradantes, como a falta de leitos (acolhidos dormindo em colchões no chão) e um déficit severo de equipe técnica (psicólogos e assistentes sociais) para garantir o atendimento individualizado previsto no ECA.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

As reuniões evidenciaram que três importantes Organizações da Sociedade Civil (OSCs) – NACER (Família Acolhedora), O Coração do Pai (Abrigo Institucional) e Lar Batista Janell Doyle (Família Acolhedora) – **enfrentam riscos iminentes de paralisação**. O NACER, inclusive, chegou a protocolar ofício informando o encerramento das atividades por falta de renovação do Termo de Fomento. As instituições relataram que os repasses atuais são insuficientes para cobrir custos operacionais básicos, o que tem gerado demissões de profissionais e o risco de desassistência a dezenas de acolhidos.

Como solução de médio prazo, a gestão municipal, por meio da SEMASC e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), apresentou no processo o planejamento para a regularização do fluxo de fomento. Ficou consignada a promessa de lançamento de um edital de chamamento público em agosto de 2025, visando estabelecer parcerias sólidas e com previsão orçamentária adequada para o exercício seguinte.

Contudo, o depoimento prestado pela Sra. Magaly de Azevedo Arruda Araújo, Diretora do Lar Batista Janell Doyle e Presidente do Abrigo NACER, ao Ministério Público em janeiro de 2026, expõe um cenário dissonante da promessa feita no processo judicial. A gestora relatou que o financiamento do serviço de acolhimento de crianças e adolescentes está na **iminência de um colapso** devido à escassez de recursos, atrasos e ausência de previsão para novos repasses.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

---

**A situação de incerteza foi agravada pelo descumprimento de compromissos anteriores, visto que a promessa da gestão municipal de lançamento de edital em agosto de 2025 não foi cumprida, sequer tendo sido apresentada uma justificativa formal às entidades afetadas.**

Dessa feita, a gestora denunciou a atual falta de compromisso do Poder Público Municipal em garantir a continuidade do serviço. O atual Termo de Fomento firmado com a Secretaria Municipal (SEMASC) tem vigência apenas até abril de 2026, e não existe qualquer perspectiva ou trâmite concreto para a sua renovação. A SEMASC informou verbalmente que lançará novos editais, mas não definiu datas. Como um processo de chamamento público demora cerca de quatro meses para ser concluído, a gestora alertou que as entidades ficarão com o financiamento totalmente fragilizado (um "vazio" de recursos) até que novos instrumentos sejam assinados.

Depreende-se que a conduta do Poder Executivo Municipal, materializada na promessa não cumprida de lançar o edital de chamamento público para o financiamento da rede de alta complexidade, transcende a mera falha de planejamento, configurando grave omissão inconstitucional.

Como resultado fático dessa omissão, as entidades operam no limite ou em déficit. O Lar Batista Janell Doyle, por exemplo, relatou a absoluta impossibilidade material de absorver novos acolhidos, sendo obrigado a recusar **08 (oito) solicitações de acolhimento** oriundas do Sistema de Justiça e dos Conselhos Tutelares em apenas uma semana. A omissão



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

municipal, portanto, gera a revitimização de crianças e adolescentes que ficam desamparados por falta de vagas custeadas pelo Estado.

**IX.3 - Do custo real do acolhimento: consolidação dos demonstrativos financeiros das OSCs**

A fim de quantificar objetivamente a dimensão do subfinanciamento municipal, esta Promotoria de Justiça procedeu à consolidação dos demonstrativos financeiros apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil que operam serviços de acolhimento institucional e familiar no Município de Manaus, no bojo do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000051-7.

Os dados coligidos compreendem o custo operacional mensal integral de cada instituição - englobando despesas com pessoal, alimentação, higiene, vestuário, material pedagógico, manutenção predial, encargos tributários e previdenciários, transporte e demais insumos indispensáveis ao funcionamento dos serviços -, cotejado com a respectiva capacidade instalada de vagas ou o número efetivo de acolhidos.

O levantamento abrangeu a totalidade das 09 (nove) instituições que compõem a rede de acolhimento de crianças e adolescentes em Manaus, conforme quadro consolidado a seguir:

Tabela 2 - Consolidação dos Custos Operacionais Mensais por Instituição de Acolhimento



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

<b>Instituição</b>	<b>Modalidade</b>	<b>Vagas</b>	<b>Custo Mensal (R\$)</b>	<b>Custo per capita (R\$)</b>
O Coração do Pai	Acolhimento Institucional	20	150.017,00	7.500,85
Lar Batista Janell Doyle	Família Acolhedora	20	85.283,33	4.264,16
NACER	Família Acolhedora	15	82.663,23	5.510,88
Casa Mamãe Margarida	Acolhimento Institucional	22	129.784,36	5.899,28
Casa Beata Chiara Bosatta	Casa Lar	13	100.659,71	7.743,05
O Pequeno Nazareno	Casa Lar	10	35.000,00	3.500,00
Abrigo Moacyr Alves	Acolhimento Institucional	18	141.919,19	7.884,39
Abrigo Monte Salém	Acolhimento Institucional	20	95.470,61	4.773,53
Casa da Criança São Filipe Neri	Casa Lar	18	48.500,00	2.694,44
<b>TOTAL/MÉDIA</b>	—	<b>156</b>	<b>869.297,43</b>	<b>5.572,42</b>

*Fonte: Demonstrativos financeiros das OSCs, anexos ao PA nº 09.2025.00000051-7.*



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Da consolidação dos demonstrativos, extrai-se que o custo médio mensal de acolhimento por criança ou adolescente é de **R\$ 5.572,42** (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), valor obtido pela divisão do custo mensal total da rede (R\$ 869.297,43) pelo número total de vagas destinadas à população infantojuvenil (156). Projetando-se o custo anual, **a manutenção da rede de acolhimento infantojuvenil demanda, no mínimo, R\$ 10.431.569,16 (dez milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) anuais.**

Tabela 3 - Projeção Anual de Custos e Déficit Orçamentário

Descrição	Valor (R\$)
Custo mensal total da rede de acolhimento (09 OSCs)	<b>869.297,43</b>
<b>Custo anual estimado da rede (12 meses)</b>	<b>10.431.569,16</b>
Dotação orçamentária 2026 (Edital de Acolhimento Institucional)	3.000.000,00
<b>Déficit anual estimado</b>	<b>7.431.569,16</b>
<b>Percentual de cobertura orçamentária</b>	<b>Apenas 28,75% do custo real</b>

*Fonte: Demonstrativos financeiros das OSCs e previsão orçamentária do Município de Manaus.*

O cotejo entre o custo real apurado e a dotação orçamentária prevista para 2026 revela um **déficit anual de R\$ 7.431.569,16 (sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos)**, o



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

que significa que a dotação orçamentária de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) prevista pelo Município cobre apenas 28,76% do custo efetivo de funcionamento da rede, o que corresponde a defasagem que supera a marca de 247%.

Nesse sentido, o custo real da rede é 3,48 vezes superior à dotação orçamentária prevista, confirmando, por meio de evidência contábil objetiva, o quadro de subfinanciamento crônico e sistemático denunciado ao longo desta exordial.

Importa registrar que a média de R\$ 5.572,42 por criança ou adolescente acolhido constitui valor conservador, porquanto incorpora distorções decorrentes da superlotação de algumas unidades. A análise desagregada evidencia oscilações significativas no custo per capita que refletem a heterogeneidade da rede:

**O Abrigo Moacyr Alves** apresenta o maior custo *per capita* (R\$ 7.884,39), o que se justifica pelo perfil especializado de atendimento a crianças e adolescentes com múltiplas deficiências, demandando profissionais de saúde qualificados, insumos médicos e adaptações estruturais permanentes;

**A Casa Beata Chiara Bosatta (R\$ 7.743,05) e o Abrigo O Coração do Pai (R\$ 7.500,85)** também apresentam custos *per capita* elevados, refletindo o compromisso com padrões de qualidade no atendimento personalizado e em pequenos grupos, conforme preconiza o art. 92, III, do ECA;

**Em contrapartida, a Casa da Criança São Filipe Neri** exhibe o menor custo *per capita* (R\$ 2.694,44), porém essa aparente economicidade é ilusória e decorre exclusivamente da superlotação: a unidade opera com 18 (dezoito) acolhidos em



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

estrutura física e orçamento originalmente dimensionados para 10 (dez) vagas, configurando **taxa de ocupação de 180%** - circunstância que, longe de representar eficiência, evidencia precarização do atendimento e risco à integridade física e psicológica dos acolhidos.

Essas oscilações demonstram, *de forma inconteste*, que o valor ideal de financiamento público deve considerar não apenas a média aritmética global, mas a complexidade específica de cada serviço, as necessidades de saúde dos acolhidos, a adequação do espaço físico às Orientações Técnicas do CONANDA/CNAS e os parâmetros da NOB-RH/SUAS para composição de equipes técnicas.

**A manutenção da dotação de R\$ 3.000.000,00 constitui, portanto, não apenas insuficiência orçamentária, mas deliberada opção política incompatível com o princípio da prioridade absoluta insculpido no art. 227 da Constituição Federal**, impondo às OSCs parceiras a assunção de custos que são, por definição legal, de responsabilidade primária do Município.

Por derradeiro, cumpre assinalar que o custo médio mensal de R\$ 5.572,42 por criança acolhida em Manaus encontra-se em consonância com a realidade nacional. O valor apurado reflete as despesas indispensáveis ao cumprimento dos parâmetros mínimos de funcionamento estabelecidos pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009, que incluem atendimento em pequenos grupos (máximo de 20 por unidade), equipe técnica completa (coordenador, assistente social, psicólogo, educadores), espaço físico adequado e alimentação balanceada. Qualquer financiamento aquém desse patamar implica, necessariamente, o



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

descumprimento dos parâmetros normativos e a violação dos princípios inscritos no art. 92 do ECA.

Importa destacar que os valores ora apurados dizem respeito exclusivamente ao custo necessário para a manutenção da estrutura atualmente existente, limitada a 156 (cento e cinquenta e seis) vagas, não contemplando qualquer perspectiva de expansão da rede de acolhimento. Trata-se, portanto, de estimativa mínima, que desconsidera a demanda reprimida e a necessidade concreta de ampliação do serviço no Município de Manaus.

A insuficiência estrutural da rede local torna-se ainda mais evidente quando analisada em perspectiva comparativa. No ano de 2026, o Município de Porto Alegre, com população significativamente inferior à de Manaus, conta com aproximadamente **800 (oitocentas) crianças e adolescentes acolhidos, em 70 abrigos e casas-lares**, conforme reportagem de 15/04/2026, evidenciando um nível de cobertura muito superior ao atualmente verificado nesta capital<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> <https://www.mprs.mp.br/noticias/65852/>



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**MPRS INTENSIFICA INSPEÇÕES EM ABRIGOS DE PORTO ALEGRE E APURA IRREGULARIDADES EM CASAS DE ACOLHIMENTO**

15/04/2026 12:00 claeidel

**MPRS** | Infância e Juventude  
**INSPEÇÃO**



O Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) tem intensificado, ao longo de 2025 e 2026, a fiscalização dos abrigos e casas lares que acolhem crianças e adolescentes em Porto Alegre. As inspeções realizadas pela 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital resultaram na abertura de 45 expedientes em 2025 e de 17 novos procedimentos em 2026, voltados à apuração de situações de violência institucional, suspeitas de abuso sexual e irregularidades na prestação do serviço de acolhimento.

Atualmente, Porto Alegre conta com 70 abrigos e casas lares, que acolhem mais de 800 crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em razão de negligência ou violência. Os locais são administrados por entidades conveniadas com o Município ou mantidos diretamente pelo Estado.

As situações identificadas pelo MPRS envolvem tanto instituições conveniadas quanto unidades sob gestão direta do poder público. As inspeções fazem parte do trabalho contínuo de fiscalização desenvolvido pela Promotoria, que realiza visitas periódicas às entidades de acolhimento, além de apurar denúncias recebidas por diferentes canais.

Esse dado revela que a rede manauara não apenas se encontra subfinanciada, mas também subdimensionada em relação às necessidades reais da população infantojuvenil em situação de risco, o que compromete a efetividade das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível que o Município de Manaus não apenas recomponha o déficit orçamentário atualmente verificado, mas também promova a adequada previsão de dotação orçamentária voltada à expansão da rede de acolhimento, de modo a assegurar cobertura suficiente, contínua e compatível com a demanda existente, em observância ao princípio da prioridade absoluta.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

---

#### **IX.4 - Distinção entre o FMDCA e o financiamento das OSCs**

É imperioso esclarecer que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e o financiamento dos termos de fomento com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que executam os serviços de acolhimento são **institutos jurídicos ontologicamente distintos, com regimes próprios de gestão, fontes de receita diversas e finalidades inconfundíveis**. A confusão deliberada entre ambos, perpetrada reiteradamente pelos órgãos municipais em suas respostas a este Parquet, constitui artifício retórico destinado a mascarar a insuficiência crônica do financiamento operacional da rede de acolhimento.

O FMDCA configura-se como fundo especial, nos termos da Lei nº 4.320/1964, dotado de CNPJ próprio, conta bancária específica em instituição financeira oficial e gestão deliberativa a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Em Manaus, foi criado pela Lei Municipal nº 163/1992. Sua natureza é eminentemente captadora: seus recursos provêm de doações dedutíveis do Imposto de Renda, multas aplicadas pelo Poder Judiciário por infrações ao ECA, transferências intergovernamentais e rendimentos de aplicações financeiras. A **destinação** desses recursos, por expressa determinação legal e normativa, deve **financiar projetos especiais, inovadores ou complementares às políticas públicas** - e jamais despesas obrigatórias e continuadas do Município.

Com efeito, as diretrizes nacionais de gestão dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>9</sup> estabelecem vedações

---

**9 FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** *De olho no orçamento criança.* Texto de Ronaldo Nogueira e Wieland Silberschneider. 3. ed. São Paulo: Fundação Abrinq, 2021. 63 p. ISBN 978-65-87569-05-5



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

claras quanto à aplicação de seus recursos: **(a)** é vedado o custeio de despesas de funcionamento do Conselho Tutelar ou do próprio CMDCA; **(b) é vedada a manutenção de políticas públicas básicas que já possuam orçamento próprio em caráter continuado;** **(c) é vedada a manutenção permanente de entidades sem fins lucrativos.** Destarte, a utilização do FMDCA para o custeio operacional contínuo dos serviços de acolhimento institucional e familiar - que envolve folha de pessoal, alimentação, aluguel, energia elétrica, higiene e vestuário das crianças e adolescentes acolhidos - constituiria desvio de finalidade do fundo especial.

O financiamento dos serviços de acolhimento, por sua vez, deve constituir despesa de caráter continuado e permanente do Tesouro Municipal, prevista em rubricas específicas da SEMASC/FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social), classificada como Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade no âmbito do SUAS. Trata-se de obrigação municipal inafastável, nos termos dos arts. 15, V, e 23, §2º, da LOAS, que não pode ser delegada, diferida ou condicionada à existência de recursos complementares de qualquer natureza.

Nada obstante a clareza dessa distinção normativa, tanto a Câmara Municipal de Manaus quanto a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF), ao responderem à Recomendação nº 0001/2025/28PJ deste Ministério Público, incorreram em **idêntica confusão conceitual** - o que revela, a um só tempo, o descumprimento confesso da recomendação ministerial e a estratégia institucional de diluição de responsabilidades.

Com efeito, instadas a esclarecer se houve a suplementação do valor de R\$ 3.000.000,00 para patamar



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

compatível com o custo real dos serviços de acolhimento (superior a R\$ 10.000.000,00), tanto a Diretoria Legislativa da CMM (Documento nº 2026.10000.10001.9.001619, de 30/01/2026, ratificado pelo Ofício nº 006/2026-PROCJ/CMM, de 03/02/2026) quanto a SEMEF (Despacho nº 004/2026-DEDEO, veiculado pelo Ofício nº 0220/2026-GS/SEMEF, de 29/01/2026) **limitaram-se a invocar a existência do FMDCA como justificativa para a suficiência dos valores**, afirmando que o Município conta com repasse médio anual da ordem de R\$ 3.000.000,00 proveniente daquele fundo, sob a gestão do CMDCA.

Imagem 18 - Despacho anexo ao Ofício nº 006/2026 - PROCJ/CMM

**A) Se foram criadas as rubricas orçamentárias específicas para o Acolhimento Institucional e Família Acolhedora na LOA 2026, indicando os respectivos códigos e valores atualizados;**

Não houve criação de rubricas orçamentárias específicas para o Acolhimento Institucional e o Serviço de Família Acolhedora na LOA 2026. Contudo, tais serviços encontram-se devidamente implantados e em execução, por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC), em conformidade com o modelo estabelecido pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Ressalte-se que as ações orçamentárias relacionadas à implementação dessa política pública estão contempladas no planejamento municipal, especialmente nas rubricas: **2045 - Apoio à Rede Socioassistencial Complementar, 2161 - Bloco da Proteção Social Especial e 2134 - Apoio Técnico e Financeiro à Rede de Serviço para a Proteção à Infância e Adolescência**, cujas dotações e execuções orçamentárias abrangem integralmente as finalidades apontadas nas recomendações.

Fonte: Autos PA Nº 09.2025.00000028-3, pág. 1.399.

Imagem 19 - Despacho nº 004/202-DEDEO anexo ao Ofício Nº 0220/2026-GS/SEMEF

As ações orçamentárias afetas à execução da política pública em referência estão previstas no planejamento municipal, notadamente nas seguintes rubricas: **2045 - Apoio à Rede Socioassistencial Complementar, 2161 - Bloco da Proteção Social Especial e 2134 - Apoio Técnico e Financeiro à Rede de Serviço para a Proteção à Infância e Adolescência**, cujas dotações e execuções abrangem integralmente as finalidades indicadas nas recomendações ministeriais.

Fonte: Autos PA Nº 09.2025.00000028-3, pág. 1.327.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Ambos os órgãos citaram as mesmas três ações orçamentárias genéricas - **2045** (Apoio à Rede Socioassistencial Complementar), **2161** (Bloco da Proteção Social Especial) e **2134** (Apoio Técnico e Financeiro à Rede de Serviço para a Proteção à Infância e Adolescência) - **como se estas, por si sós, demonstrassem a adequação do financiamento.**

Imagem 20 - Ação Orçamentária 2045

37000 SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA			
Atividades			
37101 SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA			
<b>2045 Apoio à Rede Socioassistencial Complementar</b>	Entidade Apoiada (Un)	5	3.600.000
37701 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
2247 Apoio a Parcerias por Termos de Fomento e Colaboração e Outros Ajustes	Apoio Concedido (Un)	1	100.000
2248 Bloco de Gestão do Suas (IGD-Suas)	Índice Alcançado (Índ)	1	640.000
2249 Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	Unidade Mantida (Un)	1	120.000
2330 Estruturação da Rede do Suas (Emendas)	Emenda Parlamentar Executada (Un)	1	700.000
2338 Fortalecimento do Controle Social no Sistema Único de Assistência Social (Suas)	Ação Realizada para o Exercício do Controle Social (Un)	1	973.000
	<b>Total por Órgão</b>		<b>6.133.000</b>

DOM 6223 | Edição Extra I – LOA 2026 | Página 122

Fonte: LOA Manaus 2026, pg. 122.

Imagem 21 - Ação Orçamentária 2161

37000 SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA			
Atividades			
37101 SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA			
<b>2161 Bloco da Proteção Social Especial</b>	Usuários Atendidos (Un)	19.100	2.000.000
2343 Implantação do Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência	Unidade Implantada (Un)	1	1.350.000
2344 Implantação de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)	Unidade Implantada (Un)	1	2.512.000
37701 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
2161 Bloco da Proteção Social Especial	Usuários Atendidos (Un)	35.000	9.850.000
	<b>Total por Órgão</b>		<b>15.712.000</b>

Fonte: LOA Manaus 2026, pg. 123.

Imagem 22 - Ação Orçamentária 2134

0105 REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE			
Objetivo: Captar, repassar e aplicar recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente a serem realizadas pelo Poder Público Municipal ou pela rede socioassistencial complementar (organizações da sociedade civil).			
37000 SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA			
Atividades			
37702 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
<b>2134 Apoio Técnico e Financeiro à Rede de Serviço para a Proteção à Infância e Adolescência</b>	Entidade Apoiada (Un)	16	7.476.000
	<b>Total por Órgão</b>		<b>7.476.000</b>

Fonte: LOA Manaus 2026, pg. 125.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Ocorre que a resposta municipal é **contraditória em seus próprios termos**. Se a própria LOA 2026 classifica a Ação 2134 sob a Unidade Orçamentária 37702 (FMDCA), e se o FMDCA, por definição legal, destina-se a financiar projetos especiais e inovadores - e não despesas continuadas de manutenção dos serviços -, então **o Município está confessando que não possui rubrica específica do Tesouro Municipal para o custeio permanente do acolhimento institucional e familiar**. As rubricas genéricas invocadas (2045, 2161 e 2134) não permitem a rastreabilidade dos recursos destinados especificamente aos serviços de acolhimento, impossibilitando o controle social, a fiscalização pelo Ministério Público e a verificação da compatibilidade entre os valores alocados e os custos reais dos serviços.

Mais grave ainda é a postura de deflexão recíproca de responsabilidades verificada nas respostas municipais. A SEMEF afirmou expressamente que não dispõe de base técnica própria para confirmar ou infirmar eventual descompasso entre os custos efetivos dos serviços e os valores pactuados, transferindo essa responsabilidade integralmente à SEMASC. Afirmou, ainda, que eventuais ajustes somente poderão ocorrer mediante provocação formal daquela Pasta.

Imagem 23 - Despacho nº 004/202-DEDEO anexo ao Ofício Nº 0220/2026-GS/SEMEF



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

A divergência pontualmente apontada pelo Ministério Público refere-se, todavia, à suposta desconformidade entre os custos operacionais efetivos dos serviços e os valores informados pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc), os quais baseiam-se em dados gerenciais, cadastros de usuários, parâmetros de cálculo por vaga e por equipe, bem como nas demonstrações de despesas apresentadas pelas entidades executoras.

Sobre esse aspecto, impende esclarecer que tais elementos técnicos são produzidos, consolidados e geridos exclusivamente pela Semasc, Secretaria finalística responsável pela execução da política pública, pela gestão dos termos de fomento e pela análise e aprovação dos respectivos planos de trabalho, mantendo relação direta e contínua com as organizações da sociedade civil parceiras.

Nessas condições, esta Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef) não dispõe, de forma autônoma, de base técnica própria que lhe permita confirmar ou infirmar, com o nível de detalhamento requerido, eventual descompasso entre os custos efetivos dos serviços e os valores pactuados, uma vez que qualquer reavaliação desses parâmetros demanda, necessariamente, análise técnica especializada da Secretaria gestora da política, bem como eventual revisão dos planos de trabalho e dos instrumentos de parceria celebrados.

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000028-3, pág. 1.328.

A Câmara Municipal, por sua vez, aduziu que não lhe compete a organização administrativa interna dos órgãos do Poder Executivo.

Imagem 24 - Despacho anexo ao Ofício n° 006/2026 - PROCJ/CMM



No âmbito de suas competências constitucionais e regimentais, o Poder Legislativo Municipal exerce o acompanhamento e a fiscalização das políticas públicas por meio de seus instrumentos próprios de controle, não lhe competindo a organização administrativa interna dos órgãos do Poder Executivo.

Registre-se, contudo, que a matéria poderá ser objeto de análise pelas comissões permanentes pertinentes, especialmente quanto à efetividade dos mecanismos de monitoramento do Orçamento Criança e Adolescente (OCA), sem prejuízo de eventual proposição legislativa, caso identificada necessidade normativa.

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000028-3, pág. 1.401.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Configura-se, assim, um ciclo vicioso de inércia institucional: a SEMEF aguarda a SEMASC; a SEMASC não formaliza a provocação; a CMM não legisla; e, ao final, **nenhum dos atores assume a responsabilidade pelo subfinanciamento estrutural que coloca em risco a vida e a integridade de mais de 200 crianças e adolescentes em situação de acolhimento.**

Quanto ao contingenciamento de verbas, ambos os órgãos municipais - CMM e SEMEF - recusaram-se a garantir a blindagem orçamentária das dotações destinadas à infância e juventude, invocando os arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) como fundamento para eventual limitação de empenho e movimentação financeira. Tal posicionamento, contudo, ignora que a prioridade absoluta insculpida no art. 227 da Constituição Federal constitui norma de hierarquia constitucional, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que se sobrepõe a quaisquer disposições de legislação infraconstitucional, inclusive a LRF.

A própria sistemática da LRF prevê, em seu art. 9º, §2º, que a limitação de empenho não abrangerá as despesas que constituam obrigações constitucionais - e a prestação dos serviços de proteção integral à criança e ao adolescente é, inequivocamente, obrigação constitucional do Município.

Por fim, importa registrar que ambos os órgãos municipais admitiram que a identificação e discriminação do Orçamento Criança e Adolescente (OCA) no PPA 2026-2029 e na LOA 2026, bem como a setorização da equipe técnica na SEMEF e SEMASC para monitoramento do OCA, permanecem sem implementação efetiva. A SEMEF limitou-se a informar que tais itens estão em fase de discussão com as pastas responsáveis, enquanto a CMM



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

afirmou que a matéria *poderá* ser objeto de análise pelas comissões permanentes pertinentes.

A utilização de verbos no futuro do subjuntivo e expressões condicionais demonstra que, **passados meses da expedição da Recomendação nº 0001/2025/28PJ, as medidas recomendadas pelo Ministério Público sequer foram iniciadas pelo Município de Manaus,** configurando descumprimento inequívoco e injustificado das recomendações ministeriais.

Insta salientar que a tentativa de desvirtuamento de fundos especiais não é um fenômeno isolado, mas uma prática que tem sido firmemente combatida pelo Ministério Público em todo o país.

Exemplo recente e análogo ocorreu no município de São José dos Campos, onde o Ministério Público de São Paulo (MPSP) ingressou com ação judicial para barrar o uso irregular de R\$ 3,2 milhões do Fundo Municipal da Infância<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> <https://www.mpsp.mp.br/w/mpsp-vai-a-justica-para-barrar-uso-irregular-de-r-3-milhoes-da-infancia-em-sao-jose-dos-campos>



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

TUTELA COLETIVA E CÍVEL

## MPSP vai à Justiça para barrar uso irregular de R\$ 3 milhões da infância em São José dos Campos

Promotora apontou desvio de finalidade na aplicação dos recursos e pede devolução integral dos valores ao FMDCA

13 ABR 26

f X in

Por intermédio da 15ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos, o MPSP busca barrar o repasse de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA) para entidades de acolhimento institucional no município. A ação civil pública ajuizada pela promotora Daniela Vidal Milioni Gonçalves em 12 de fevereiro tem o objetivo de obter declaração de ilegalidade na aplicação, já ocorrida, de R\$ 3 milhões do fundo para custeio de Termos de Colaboração firmados entre o Poder Público local e determinadas instituições. O Ministério Público requer a recomposição integral da verba ao FMDCA, com correção monetária e juros, além da condenação do município à obrigação de incluir, na Lei Orçamentária Anual, dotação suficiente para custear o serviço de acolhimento institucional com recursos próprios e de não mais utilizar recursos do fundo para despesas ordinárias e permanentes da administração.

A petição inicial aponta que a destinação dos valores afronta a legislação que rege o fundo, cuja natureza é vinculada ao financiamento de projetos e ações voltados à promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, e não ao custeio de serviços públicos continuados. Segundo o MPSP, ainda que tenha havido deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), tal autorização não tem a prerrogativa de legitimar a aplicação irregular dos recursos, uma vez que se trata de despesa que deve ser suportada diretamente pelo orçamento municipal.

A investigação teve início a partir de procedimento instaurado em 2025 para fiscalizar a aplicação dos recursos do FMDCA. Relatórios financeiros indicaram que valores significativos foram direcionados a entidades responsáveis pelo acolhimento institucional, como forma de garantir a continuidade do serviço diante da alegada falta de recursos da Secretaria de Apoio Social ao Cidadão. Em reunião do CMDCA, representantes da pasta admitiram que recorreram ao FMDCA para suprir despesas que deveriam ser custeadas pelo próprio município, sob risco de interrupção do atendimento.

Ainda conforme o apurado, a utilização dos recursos comprometeu a execução de projetos estratégicos voltados à infância e juventude, esvaziando a finalidade do fundo e prejudicando a rede de proteção. Para o Ministério Público, a prática configura desvio de finalidade.

No referido caso, o Executivo pretendia utilizar verbas destinadas a projetos sociais específicos para pagar despesas ordinárias e custeio operacional – como limpeza, energia e folha de pagamento – que deveriam ser suportadas integralmente pelo Tesouro Municipal, configurando um desvio de finalidade análogo ao que se tenta prevenir nesta comarca.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

---

#### **IX.5 - Do Cofinanciamento Estadual**

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993), a NOB/SUAS e a Lei Estadual n.º 4.509, de 13 de setembro de 2017 - que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Estado do Amazonas (SUAS/AM) - obrigam os Estados a cofinanciarem os serviços de assistência social executados pelos municípios.

A instrução do procedimento administrativo apurou a situação do cofinanciamento socioassistencial estadual, tendo o Estado do Amazonas se manifestado por intermédio do **Ofício n.º 07/2026-GE**, de 12 de janeiro de 2026, firmado pelo Governador do Estado e referente ao Processo n.º 01.01.011101.013459/2025-70 (SIGED), por meio do qual encaminhou as manifestações da Secretaria de Estado da Assistência Social e Combate à Fome (SEAS) e da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC), em resposta ao Ofício n.º 1305/2025/28PJ e à Recomendação n.º 0002/2025/28PJ desta Promotoria de Justiça.

A **SEAS**, mediante o Ofício n.º 2986/2025-GSEAS, de 4 de dezembro de 2025, informou que o repasse financeiro de cofinanciamento, instituído pela Lei Estadual n.º 4.509/2017, é de responsabilidade daquela Secretaria por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), e que o orçamento alocado na Unidade Orçamentária FEAS no PLOA/2026 encontra-se no aporte de **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)**, a ser repassado aos 62 (sessenta e dois) municípios do Estado do Amazonas na modalidade de transferência fundo a fundo. Ademais, evidenciou os repasses efetivados para o Fundo Municipal de Assistência Social de Manaus (FMAS), nos blocos de proteção, conforme a seguir discriminados:



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Imagem 25 - Ofício n.º 2986/2025-GSEAS

COFINANCIAMENTO						
2019	Proteção Social Básica	Proteção especial Média Complexidade	Proteção Especial Alta Complexidade	Gestão SUAS	Benefício Eventuais	Valor repassado
	200.000,00	121.863,65	0,00	12.500,00	12.500,00	<b>346.863,65</b>
COFINANCIAMENTO						
2020	Proteção Social Básica	Proteção especial Média Complexidade	Proteção Especial Alta Complexidade	Gestão SUAS	Benefício Eventuais	Valor repassado
	117.026,20	136.545,44	0,00	225.000,00	0,00	<b>478.571,64</b>
COFINANCIAMENTO						
2021	Proteção Social Básica	Proteção especial Média Complexidade	Proteção Especial Alta Complexidade	Gestão SUAS	Benefício Eventuais	Valor repassado
	369.000,00	56.227,20	203.332,96	18.230,00	18.230,00	<b>665.020,16</b>
COFINANCIAMENTO						
2022	Proteção Social Básica	Proteção especial Média Complexidade	Proteção Especial Alta Complexidade	Gestão SUAS	Benefício Eventuais	Valor repassado
	184.500,00	28.113,60	101.666,48	8.876,43	49.199,00	<b>372.355,51</b>
COFINANCIAMENTO						
2023	Proteção Social Básica	Proteção especial Média Complexidade	Proteção Especial Alta Complexidade	Gestão SUAS	Benefício Eventuais	Valor repassado
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
COFINANCIAMENTO						
2024	Proteção Social Básica	Proteção especial Média Complexidade	Proteção Especial Alta Complexidade	Gestão SUAS	Benefício Eventuais	Valor repassado
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
COFINANCIAMENTO						
2025	Proteção Social Básica	Proteção especial Média Complexidade	Proteção Especial Alta Complexidade	Gestão SUAS	Benefício Eventuais	Valor repassado
	184.500,00	28.114,00	101.667,00	8.877,00	49.199,00	<b>372.357,00</b>

Fonte: Autos PA N° 09.2025.00000028-3, pág. 1.450.

A própria SEAS reconheceu que nos exercícios de **2023 e 2024 não houve quaisquer repasses de cofinanciamento ao Município de Manaus**, justificando a omissão pela situação emergencial de estiagem no Estado (Decreto n.º 48.167, de 29 de setembro de 2023) e pela necessidade de contenção de despesas (Decreto n.º 47.925, de 29 de dezembro de 2023, prorrogado pelo Decreto n.º 48.878, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024). Ainda que retomados os repasses no exercício de 2025 (R\$ 372.357,00), os valores históricos revelam a **insuficiência crônica** do cofinanciamento estadual: mesmo no melhor exercício (2021), o repasse total ao FMAS de Manaus alcançou apenas R\$ 665.020,16 - valor manifestamente



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

irrisório diante das demandas da rede de proteção socioassistencial da maior capital da Região Norte.

Por sua vez, a **SEJUSC**, mediante o Ofício n.º 7258/2025 – GABSEC/SEJUSC, de 11 de dezembro de 2025, informou que o **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA)**, vinculado àquela Secretaria e responsável pela proteção dos direitos da criança e do adolescente no âmbito estadual, recebeu dotação orçamentária de **R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais)** na Lei Orçamentária Anual de 2026 (Unidade Gestora UG 021.704), conforme demonstrativo da despesa por unidade orçamentária constante do PLOA/2026.

Registre-se, por oportuno, que a inadimplência estadual verificada nos exercícios de 2023 e 2024 não ensejou a inclusão do Estado do Amazonas no polo passivo da presente ação, por três razões objetivas: **(i)** a obrigação de prestar e financiar os serviços de acolhimento é primariamente municipal, por força dos arts. 15, V, e 23, §2º, da LOAS e do art. 88, I, do ECA, que estabelece a municipalização como diretriz da política de atendimento; **(ii)** o cofinanciamento estadual é fonte complementar e não condicionante do dever municipal; **(iii)** o Estado retomou, ainda que insuficientemente, os repasses a partir de 2025, indicando que a omissão estadual não tem caráter continuado. Reserva-se, contudo, o manejo de instrumento judicial autônomo em face do Estado do Amazonas caso a irregularidade no cofinanciamento persista, nos termos do art. 13 da LOAS.

Todavia, a precariedade do cofinanciamento estadual **não exige, nem minimamente, o Município de sua responsabilidade constitucional e legal** de prover financiamento adequado aos serviços de acolhimento. O **cofinanciamento estadual constitui**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**tão somente fonte complementar de recursos**, não sendo imprescindível para o financiamento da rede. A prioridade absoluta insculpida no art. 227 da Constituição Federal constitui norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não condicionada à atuação de outros entes federativos.

Ademais, a análise comparativa com outras capitais demonstra que o valor destinado por Manaus ao acolhimento é ínfimo mesmo sem considerar o cofinanciamento estadual, de modo que o argumento da inadimplência estadual não se presta a justificar a omissão municipal, como será evidenciado no tópico subsequente.

**X - COMPARATIVO ORÇAMENTÁRIO COM OUTROS MUNICÍPIOS**

A análise comparativa com outros municípios brasileiros constitui prova inequívoca da defasagem orçamentária de Manaus:

Tabela 4 - Comparativo de dotação orçamentária entre Municípios

<b>Município</b>	<b>População</b>	<b>Investimento Anual</b>
Porto Alegre/RS	1.490.000	R\$ 12.700.000,00
Betim/MG	440.000	R\$ 11.500.000,00
Mogi das Cruzes/SP	470.000	R\$ 6.000.000,00
Manaus/AM	2.280.000	R\$ 3.000.000,00

Fonte: Leis Orçamentárias Anuais dos respectivos municípios (Porto Alegre/RS - LOA 2025; Betim/MG - LOA 2025; Mogi das Cruzes/SP - LOA 2025).



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Observa-se que Porto Alegre, com **população 33% inferior à de Manaus, investe mais de quatro vezes o valor destinado pela capital amazonense.** Ademais, Betim, município mineiro com população cinco vezes menor, investe quase quatro vezes mais.

Manaus, por sua vez, a capital do maior estado da federação em extensão territorial, com população infantoadolescente proporcionalmente maior em razão de indicadores demográficos da Região Norte, destina ao acolhimento institucional montante que seria insuficiente mesmo para municípios de pequeno porte.

#### **XI - DO PACTO PELA GARANTIA DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS**

A obrigação do Município de Manaus em garantir dotação orçamentária exclusiva e suficiente para as políticas públicas da infância e juventude não decorre apenas de mandamento constitucional (art. 227 da CF/88) e legal (art. 4º, parágrafo primeiro, alínea "d", do ECA), mas também de compromisso formal e expreso assumido pelo próprio Poder Executivo Municipal perante este Ministério Público.

Em 18 de dezembro de 2020, o então prefeito eleito David Antônio Abisai Pereira de Almeida assinou termo de compromisso junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas, representado pelas Promotoras de Justiça Nilda Silva de Sousa e Vânia Maria Marques Marinho, denominado "Pacto pela Garantia dos Direitos Infantojuvenis", comprometendo-se publicamente a implementar medidas indispensáveis à plena concretização da proteção integral.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
27.ª e 28.ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Manaus

**CONSIDERANDO** que o Gestor Municipal é responsável pela administração dos recursos orçamentários necessários ao desenvolvimento da Política Municipal de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, em conformidade aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria;

**CONSIDERANDO** a relevância do engajamento dos candidatos ao cargo de Prefeito de Manaus, nas Eleições/2020, relativamente ao fortalecimento das políticas públicas, mediante *absoluta prioridade*, destinadas ao atendimento da população infantojuvenil de nossa cidade;

**COMPROMETE-SE** a garantir e defender os direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo a sua plena responsabilidade pela observância das medidas e deveres a seguir elencados, além de outros, indispensáveis à plena concretização do princípio constitucional da *proteção integral*:

1 - Destinar os recursos necessários à composição eficiente do Orçamento Municipal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a promoção das políticas públicas de atenção à infância e à juventude, de acordo com as diretrizes e planos formulados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente e demais Conselhos Setoriais com atribuição na matéria, sem descumprir dos limites impostos pelo princípio da reserva do possível;

2 - Cumprir as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando a sua atuação quanto à elaboração e controle da execução da Política Municipal de Atendimento aos Direitos de Crianças e Adolescentes, assim como garantindo os recursos indispensáveis às suas atividades;

3 - Fortalecer os Conselhos Tutelares, assegurando adequada estrutura de funcionamento;

4 - Promover o protagonismo infantojuvenil, garantindo a participação espontânea, autônoma e consciente de crianças e adolescentes nos processos de planejamento, execução e avaliação das políticas públicas municipais versando sobre os seus direitos;

5 - Intensificar as ações do Poder Público Municipal visando o incremento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, promovendo o permanente aprimoramento técnico dos servidores municipais que trabalham no seu atendimento;

6 - Desenvolver ações, programas, serviços, projetos e benefícios de Proteção Social às famílias e às comunidades inseridas em contextos de vulnerabilidade, objetivando garantir

5 de 8



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**27.ª e 28.ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Manaus**

alimentação, moradia digna, geração de trabalho e renda, segurança, prevenção ao uso excessivo de álcool e outras drogas, acolhimento de pessoas em situação de risco, tais como moradores de rua, migrantes e refugiados, e demais direitos consubstanciados na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e na Política Nacional de Direitos Humanos (PNDH);

**7 –** Impulsionar políticas públicas municipais visando a permanência de crianças e adolescentes junto às suas famílias, buscando evitar, ao máximo, a sua institucionalização, mediante o resgate e fortalecimento de seus vínculos familiares, realização de visitas domiciliares, atendimento socioassistencial e outras estratégias de atendimento e proteção nesta seara;

**8 –** Aderir ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica (Decreto Federal n.º 6.289/2007), promovendo a busca ativa de crianças e adolescentes sem documentos, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em articulação com outros órgãos de defesa e proteção de direitos, visando eliminar o sub-registro e registro tardio de nascimento;

**9 –** Implementar a Lei n.º 13.257/2016, fomentando a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, com vistas ao desenvolvimento de políticas, programas e serviços intersetoriais para crianças, com idade entre 0 (zero) a 6 (seis) anos, considerando a especificidade e relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano;

**10 –** Estimular a criação, organização e ampliação de espaços que propiciem o brincar, o lazer, a prática de esportes e de outras atividades culturais e lúdicas para crianças e adolescentes na cidade, em locais públicos e privados, assegurando a convivência comunitária de forma livre, segura e saudável;

**11 –** Garantir o atendimento prioritário de crianças e adolescentes nas unidades municipais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), com a devida observância do princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, sem olvidar da especial atenção às gestantes, puérperas e lactantes, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais documentos legais pertinentes;

**12 –** Fortalecer e ampliar as estruturas e os serviços municipais direcionados aos cuidados da saúde mental de crianças e adolescentes portadoras de transtornos mentais graves e persistentes, inclusive decorrentes do uso de substâncias psicoativas, especialmente Centros de Atenção Psicossocial Infantis (CAPSi), de acordo com a Lei n.º 10.216/2001 e demais normativas sobre o assunto;

**13 –** Promover o acesso universal e permanente de crianças, com 0 (zero) a 5 (cinco)



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**27.ª e 28.ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Manaus**

anos de idade, às creches e pré-escolas, além de garantir espaços de aprendizagem e de profissionalização para adolescentes, cumprindo o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNDH) e o Plano Nacional de Educação (PNE-2014/2024), inclusive para estudantes de comunidades tradicionais, ribeirinhos, quilombolas e povos indígenas;

**14** – Garantir os recursos tecnológicos de transmissão de aulas pela internet aos alunos da rede municipal de ensino, especialmente para os que necessitem permanecer em atividades escolares à distância em decorrência da pandemia da COVID-19, bem como a continuidade de prestação de merenda escolar para todos os estudantes sob sua responsabilidade;

**15** – Fomentar a criação e o efetivo funcionamento dos Grêmios Estudantis nas escolas do município, bem como assegurar a efetiva participação dos representantes dos alunos nos Conselhos Escolares, a fim de fortalecer o seu diálogo permanente com gestores, professores, servidores e demais segmentos da comunidade escolar, cumprindo o princípio da gestão democrática da Educação;

**16** – Combater o trabalho infantil, sobretudo nas suas piores formas, tais como na exploração sexual e no tráfico de drogas, promovendo campanhas de sensibilização social, assim como garantindo cursos e espaços de aprendizagem e de profissionalização para adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal e mediante convênios com entidades privadas;

**17** – Implementar, na esfera municipal, o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto Federal n.º 7.612/2011), garantindo a inclusão social e acessibilidade de crianças e adolescentes com deficiência, para atendimento de suas necessidades gerais de saúde e específicas de tratamento, como também de seu direito à educação, mediante transporte escolar acessível, adequação arquitetônica dos espaços educacionais, oferta de recursos multifuncionais e formação especializada de professores;

**18** – Fomentar a elaboração de Programa Municipal de Prevenção à Violência e de Enfrentamento à Letalidade Infantojuvenil, objetivando proteger a integridade e a vida de crianças e adolescentes, principalmente dos residentes em áreas de vulnerabilidade e de risco social, assegurando a interlocução permanente dos órgãos municipais com o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM);

**19** – Aderir ao Pacto Nacional pela Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, celebrado em 13/06/2019, que visa a implementação da Lei n. 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 9.603/2018, promovendo campanhas periódicas de sensibilização social, bem como divulgando amplamente os serviços de proteção, acolhimento e atendimento integral às vítimas e às suas famílias.

u.j.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
27.ª e 28.ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Manaus

20 – Aperfeiçoar e monitorar a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), em consonância com o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE).

Nestes termos, o candidato assume, perante o Ministério Público do Estado do Amazonas, o **compromisso público** de cumprir, após a sua posse, todos os deveres e medidas acima relacionados, mediante a devida previsão, nas leis orçamentárias, de recursos suficientes ao desenvolvimento de políticas públicas adequadas e eficientes à garantia total dos direitos das crianças e dos adolescentes de nosso Município.

Manaus/AM, 03 de Março de 2021.

**DAVID ANTÔNIO ABISAR FREIRA DE ALMEIDA (AVANTE)**  
Prefeito Eleito de Manaus nas Eleições 2021

*Nilda Silva de Sousa*  
**NILDA SILVA DE SOUSA**  
Promotora de Justiça

*Vânia Maria Marques Marinho*  
**VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO**  
Promotora de Justiça

Dentre as obrigações assumidas, o Item 1 do referido pacto impõe o dever de **"destinar os recursos necessários à composição eficiente do Orçamento Municipal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive com a definição de percentual mínimo, visando a promoção das políticas públicas de atenção à infância e à juventude, de acordo com as diretrizes e planos formulados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente e demais Conselhos Setoriais com atribuição na matéria"**.

O gestor também se comprometeu a cumprir as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e a fortalecer os Conselhos Tutelares, assegurando-lhes estrutura adequada de funcionamento, formação continuada e zelo por seus direitos laborais.

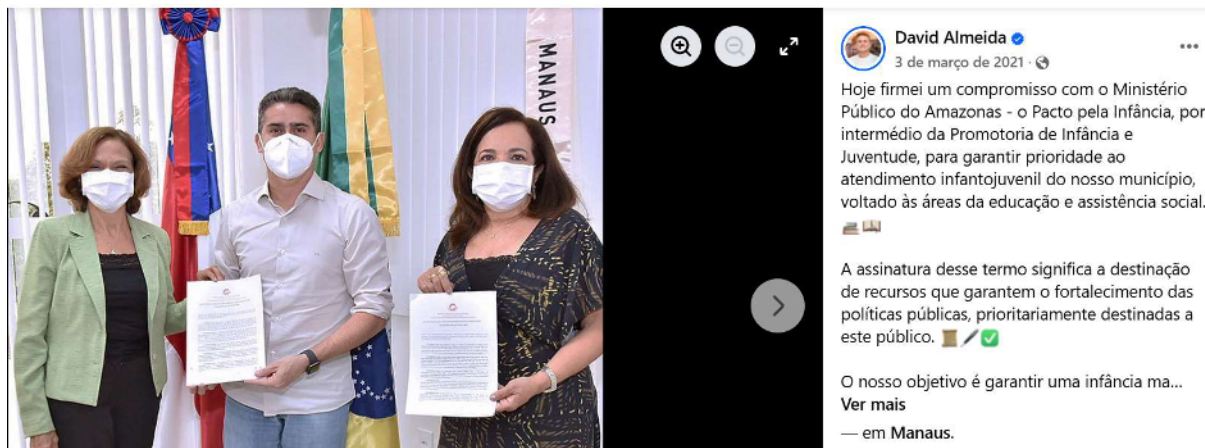


Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Paralelamente, o pacto exige que o ente municipal impulse políticas públicas para manter crianças e adolescentes junto às suas famílias, buscando evitar ao máximo a sua institucionalização por meio do fortalecimento de vínculos familiares e atendimento socioassistencial.

Na área da saúde, o documento garante o atendimento prioritário nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e obriga o Município a fortalecer as estruturas e serviços direcionados aos cuidados da saúde mental, especialmente os Centros de Atenção Psicossocial Infantis (CAPSi), para o atendimento de transtornos graves e decorrentes do uso de substâncias psicoativas.

Ademais, ao final do instrumento, **o Chefe do Executivo firmou o compromisso público de assegurar "a devida previsão, nas leis orçamentárias, de recursos suficientes ao desenvolvimento de políticas públicas adequadas e eficientes à garantia total dos direitos das crianças e dos adolescentes".**



Ocorre que, conforme amplamente demonstrado pela análise técnica da Lei Orçamentária Anual de 2026 e do falacioso demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente (OCA)



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

apresentado pela SEMASC, **o Município de Manaus violou deliberadamente o pacto firmado.** Ao não instituir rubricas exclusivas para o financiamento dos serviços de acolhimento institucional e familiar, submetendo esta política de alta complexidade a dotações genéricas e partilhadas com outros públicos, o Executivo Municipal negou a "composição eficiente" e a "previsão de recursos suficientes" com as quais havia se comprometido.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a superveniente renúncia do então prefeito David Almeida, efetivada em 31 de março de 2026, em nada altera a exigibilidade das obrigações assumidas. A assunção da chefia do Executivo pelo atual prefeito, Renato Júnior (Renato Frota Magalhães), que compunha a chapa eleita originariamente na condição de Vice-Prefeito e que atuava ativamente na gestão como Secretário Municipal de Infraestrutura, atrai a incidência cristalina do Princípio da Impessoalidade e do Princípio da Continuidade da Administração Pública.

O atual prefeito pertence ao mesmo partido, ao mesmo grupo político e é fiador do mesmo plano de governo que originou a assinatura do Pacto. As obrigações assumidas perante o Ministério Público não possuem caráter personalíssimo do ex-mandatário, mas consubstanciam compromissos institucionais do Município de Manaus. Portanto, a obrigação de cumprir o Pacto pela Garantia dos Direitos Infantojuvenis persiste incólume e plenamente exigível em face da atual gestão.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## **XII - DO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DA INOPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL**

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a determinação judicial de implementação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos fundamentais não configura violação à separação dos poderes, conforme se extrai do **Tema 698 da Repercussão Geral**:

*1. A **intervenção do Poder Judiciário** em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, **não viola o princípio da separação dos poderes**. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. (STF, Tema 698 da Repercussão Geral).*

No mesmo sentido, a 1ª Turma do STF, no ARE nº 1370996/RN, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 16.08.2022, reconheceu a possibilidade de intervenção excepcional do Poder Judiciário para implementação de políticas públicas diante de omissão administrativa, **sem que isso configure ofensa ao princípio da separação dos poderes**.

Igualmente, a 2ª Turma do STF, no RE nº 1060961 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29.04.2019, reafirmou que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível nº 0001624-91.2019.8.16.0133, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, julgada em 30.11.2020, assentou a atuação excepcional do Poder Judiciário diante da violação de direitos fundamentais e omissão estatal, com inexistência de



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

transgressão às leis de responsabilidade fiscal e orçamentária e eficácia das normas constitucionais e vedação ao retrocesso social.

**XIII - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM RAZÃO DO IMINENTE COLAPSO DA REDE**

A concessão de tutela provisória de urgência se impõe diante do quadro de omissão estrutural do Município de Manaus na implementação e financiamento das políticas públicas voltadas à infância e juventude, cuja expressão mais grave, no momento, é o risco iminente de colapso da rede de acolhimento institucional e familiar.

Os elementos probatórios reunidos no Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000028-3 demonstram, de forma robusta, a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No que se refere à probabilidade do direito, esta decorre diretamente do comando constitucional inscrito no art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, bem como dos arts. 4º, 86 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais dispositivos impõem ao Poder Público não apenas a prestação de serviços específicos, mas o dever de estruturar, planejar e financiar adequadamente o sistema de garantia de direitos, com destinação privilegiada de recursos públicos.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no julgamento da AC nº 0817996-85.2022.8.20.5106, reiterou que a omissão administrativa qualificada pela inexistência de estrutura própria e pela ausência de financiamento adequado autoriza a intervenção jurisdicional para garantir a concretização dos direitos fundamentais violados, in verbis:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR. OMISSÃO ESTATAL. CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLUTA PRIORIDADE. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A omissão municipal quanto à implementação do Orçamento Criança e Adolescente (OCA), aliada à ausência de previsão orçamentária suficiente e específica para políticas públicas infantojuvenis, evidencia violação direta a tais comandos normativos.

No que concerne ao **perigo de dano**, este é concreto, atual e amplamente documentado. A rede de acolhimento opera com



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

superlotação, demanda reprimida e risco iminente de interrupção dos serviços por insuficiência de recursos. O SAICA, com capacidade para 20 vagas, encontra-se com mais de 50 acolhidos, enquanto diversas Organizações da Sociedade Civil relatam a iminência de paralisação por ausência de repasses financeiros regulares.

A eventual interrupção desses serviços implicará o desacolhimento forçado de crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade, expondo-os a risco imediato à integridade física e psicológica, o que configura dano irreparável.

Ademais, a ausência de planejamento orçamentário estruturado – notadamente pela não implementação da metodologia do OCA – perpetua um ciclo de desorganização administrativa e subfinanciamento, impedindo a adequada resposta estatal às demandas infantojuvenis.

Diante desse cenário, a tutela de urgência deve atuar em duas frentes complementares: (i) assegurar a continuidade imediata dos serviços essenciais e (ii) iniciar a correção da omissão estrutural no planejamento e financiamento das políticas públicas.

**Diante do exposto, requer-se, em sede de tutela provisória de urgência:**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

1.  $\diamond$  A determinação ao Município de Manaus para que assegure, de imediato, o custeio integral, contínuo e ininterrupto dos serviços de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes em funcionamento, garantindo a realização de repasses financeiros mensais suficientes às Organizações da Sociedade Civil executoras dos serviços, em valores compatíveis com sua manutenção, considerados, como parâmetro inicial, os custos informados nos documentos juntados aos autos (ofício 80/2025-OPN/MAO, ofício JOCUM N. 075, ofício Casa de acolhimento Beata Chiara Bosatta nº 0002/2025, ofício n. 84/2025 - ILVCMM2431, Ofício n. 0206/2025 - LBJD, Resposta do NACER ao ofício N° 1080/2025-28PJ, Ofício Abrigo o Coração do Pai 366/2025, Ofício do Abrigo Moacyr Alves nº 83/2025, Ofício nº 02/2026 Casa da Criança São Filipe Neri), independentemente da prévia formalização ou regularização dos instrumentos jurídicos de parceria, quando evidenciado risco de descontinuidade do serviço, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
  
2.  $\diamond$  A determinação ao Município de Manaus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências administrativas necessárias à formalização ou regularização das parcerias com as Organizações da Sociedade Civil que executam os serviços de acolhimento, assegurando a continuidade dos serviços, inclusive mediante a utilização das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, quando cabíveis,



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 13.019/2014, ainda que em caráter provisório;

3. ◊ A determinação ao Município de Manaus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as medidas necessárias à adequação orçamentária, inclusive mediante suplementação de créditos, de modo a assegurar financiamento estável, contínuo e previsível dos serviços de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes;
  
4. ◊ A determinação ao Município de Manaus para que se abstenha de contingenciar, remanejar ou suprimir recursos destinados ao Bloco da Proteção Social Especial (Ação 2161) ou a quaisquer dotações relacionadas às políticas públicas infantojuvenis durante o exercício de 2026 e subsequentes;
  
5. ◊ A determinação ao Município de Manaus para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente plano preliminar de implementação do Orçamento Criança e Adolescente (OCA), contendo, no mínimo:
  - (i) metodologia de identificação das despesas exclusivas, não exclusivas e difusas;
  - (ii) proposta de criação de rubricas orçamentárias específicas e rastreáveis para as políticas infantojuvenis;
  - (iii) cronograma de implementação nas leis orçamentárias subsequentes;



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

Devendo o referido plano observar boas práticas nacionais já consolidadas, inclusive experiências exitosas de entes federativos que implementaram o OCA de forma estruturada, **a exemplo do Município de Curitiba**, sem prejuízo de adaptações às peculiaridades locais.

#### **XIV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer:

**A) A confirmação da tutela de urgência;**

**B) Em sede de pedidos de mérito:**

1. **◇** A confirmação integral da tutela provisória de urgência concedida, com sua conversão em obrigação definitiva;

2. **◇** A condenação do Município de Manaus em obrigação de fazer consistente na **implementação obrigatória e verificável da metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (OCA)**, a ser incorporada às leis orçamentárias municipais **vigentes e futuras (PPA, LDO e LOA)**, assegurando:



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

---

a) a identificação clara das despesas destinadas à infância e juventude;

b) a segregação entre despesas exclusivas, não exclusivas e difusas;

c) a rastreabilidade integral dos recursos públicos destinados a esse público;

3. **◇** A condenação do Município de Manaus a assegurar, **nas leis orçamentárias vigentes e futuras e em sua execução, a destinação privilegiada, suficiente e identificável de recursos públicos para as políticas públicas voltadas à infância e juventude,** com identificação específica nas peças orçamentárias, vedada sua diluição em rubricas genéricas, em observância ao art. 227 da Constituição Federal e ao art. 4º, parágrafo primeiro, "d", do ECA;

4. **◇** A condenação do Município de Manaus em obrigação de fazer consistente na criação, implementação e manutenção de **rubricas orçamentárias específicas, exclusivas, autônomas e rastreáveis,** nas leis orçamentárias vigentes e futuras, destinadas a:

i) Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes;

ii) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

5. ◊ A condenação do Município de Manaus em obrigação de fazer consistente na **adequação das leis orçamentárias vigentes e futuras (PPA, LDO e LOA)**, mediante adoção das medidas legais cabíveis – inclusive **suplementação, remanejamento e abertura de créditos adicionais** – para assegurar a previsão e execução de dotação suficiente, contínua e específica para o custeio integral das políticas públicas voltadas à infância e juventude, especialmente os serviços de acolhimento institucional e familiar, em valores compatíveis com o custo real apurado, a serem suportados por recursos do Tesouro Municipal, em valores suficientes, contínuos e compatíveis com o custo real apurado nos autos, observados os parâmetros constantes dos documentos juntados à presente ação, quantia esta que deverá contemplar:

- a) a manutenção da rede atualmente existente;
- b) a ampliação progressiva e planejada da capacidade instalada;

Ficando **vedada a utilização de emendas parlamentares como fonte primária ou substitutiva de financiamento estrutural**;

6. ◊ A condenação do Município de Manaus em obrigação de fazer consistente na adoção de estrutura administrativa adequada, no âmbito da SEMEF e da SEMASC, destinada ao planejamento, monitoramento, execução e controle do Orçamento Criança e Adolescente (OCA);



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

---

7. **◇** A condenação do Município de Manaus à elaboração e apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de **plano de expansão da rede de acolhimento**, contendo:

- a) diagnóstico da demanda reprimida;
- b) metas quantitativas de ampliação de vagas;
- c) cronograma de implementação progressiva;
- d) indicadores de monitoramento e avaliação;

8. **◇** A condenação do Município de Manaus à realização regular e planejada de **chamamentos públicos**, com vistas à celebração de termos de fomento e colaboração com Organizações da Sociedade Civil, com:

- a) vigência compatível com a continuidade dos serviços;
- b) valores compatíveis com o custo real apurado;
- c) previsão orçamentária prévia e suficiente;

9. **◇** A fixação de multa cominatória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, em valor **não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia**, sem prejuízo:

- a) da responsabilização pessoal dos agentes públicos responsáveis;
- b) da adoção de medidas executivas atípicas, se necessárias à efetividade da decisão;



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

---

**C) Requerimentos processuais:**

1. ♦ A citação do Município de Manaus, na pessoa do Prefeito Municipal, para contestar a presente ação no prazo legal;
2. ♦ A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental, pericial e testemunhal;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.431.569,16 (dez milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondente ao custo anual estimado para a manutenção da atual rede de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes no Município de Manaus, utilizado como **parâmetro mínimo do proveito econômico imediato perseguido.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 22 de abril de 2026.

**YNNA BREVES MAIA VELOSO**

Promotora de Justiça